

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**HIAGO ROCHA DE OLIVEIRA**

**CRÍTICAS MARXISTAS AO ESTADO E AO DIREITO:  
OS TRABALHADORES NO ESTREITO HORIZONTE DO  
DIREITO BURGUÊS**

VITÓRIA

2017

HIAGO ROCHA DE OLIVEIRA

**CRÍTICAS MARXISTAS AO ESTADO E AO DIREITO:  
OS TRABALHADORES NO ESTREIO HORIZONTE DO  
DIREITO BURGUEÊS**

Trabalho científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, como requisito para a aprovação no Trabalho de Conclusão de Curso orientado pelo professor da disciplina de Sociologia do Direito Sr. Doutor André Filipe Pereira Reid Santos.

VITÓRIA

2017

## RESUMO

O acúmulo teórico da crítica do Estado e do Direito e sua respectiva contestação prático-política por parte da classe trabalhadora, utilizando como assento teórico-metodológico a teoria social marxiana, perpassa pela contextualização do processo histórico de estabelecimento do Estado Burguês, particularmente relativo aos eventos dos séculos XVIII e XIX: nas revoluções econômicas e políticas que impactaram a vida social europeia, fizeram emergir a classe trabalhadora e modificaram sobremaneira os conhecimentos. Investe-se numa incursão pelo movimento operário incipiente na Europa, expondo suas principais práticas-políticas e formas de organização, desde a imediatidade da melhoria de suas condições de trabalho até as grandes organizações operárias, com destaque para suas franjas revolucionárias. Elaborase um percurso teórico da insurgente teoria social marxiana, suas categorias fulcrais e acontecimentos históricos vinculados. A partir da obra marx-engelsiana, o marxismo toma forma e engata a conquista das franjas operárias, que passam a compor organizações internacionais de trabalhadores. O pressuposto tomado é abordagem do marxismo como um grande compósito teórico de uma multiplicidade de marxismos. Atinge-se especificamente a questão da crítica do Estado e do Direito desde os seus fundamentos a partir da obra marx-engelsiana e das elaborações posteriores de Pachukanis e Edelman. O intuito é revelar como a classe trabalhadora é impedida de emancipar-se para além das formas sociais capitalistas do Estado e do direito.

**Palavras-chave:** Marxismo; Crítica do Estado e Direito; Classe Trabalhadora.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	04
<b>1 JANELA SOCIO HISTÓRICA: A REVOLUÇÃO BURGUESA, AS TRANSFORMAÇÕES NO MIUNDO DO TRABALHO E OS PRIMEIROS MOVIMENTOS OPERÁRIOS</b> .....	06
<b>2 A IMPORTÂNCIA DE MARX E DOS MARXISTAS PARA A ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DO MOVIMENTO OPERÁRIO .....</b>	19
<b>3 A CRÍTICA DO ESTADO E DO DIREITO E O LUGAR DA CLASSE TRABALHADORA EM PACHUKANIS E EDELMAN</b> .....	27
CONSIDERAÇÕES .....	45
REFERÊNCIAS .....	49

## INTRODUÇÃO

O século XXI iniciou-se marcado pela radical crise ideológica da racionalidade dominante. Os ideais promissores de que com o fim da guerra fria a relativa paz imperaria nas nações liberais-democráticas e de que haveria uma inclusão social e econômica progressiva, já há muito perderam o vigor.

O desmoronamento do consenso liberal deu início a uma temporada de radicalismos, o que significou a ascensão de ideais políticos cujo alinhamento em comum é a constatação de que a democracia liberal talvez não seja a melhor forma de governo possível. Essa conjuntura de ascensão de ideais contestatórios do liberalismo é ambiente no qual o marxismo recobra sua importância histórico-científica e sua contínua atualidade.

O empreendimento analítico de que ocupam essas páginas intenta fazer um balanço do acúmulo teórico da crítica do Estado e do Direito e sua respectiva contestação prático-política por parte da classe trabalhadora utilizando como assento teórico-metodológico a teoria social marxiana, devidamente abordada e contextualizada.

A análise perpassa, no primeiro capítulo, pela contextualização do processo histórico de estabelecimento do Estado Burguês, particularmente relativo aos eventos dos séculos XVIII e XIX: nas revoluções econômicas e políticas que impactaram a vida social europeia, fizeram emergir a classe trabalhadora e modificaram sobremaneira os conhecimentos. Investe-se numa incursão pelo movimento operário incipiente na Europa, expondo suas principais práticas-políticas e formas de organização, desde a imediatidade da melhoria de suas condições de trabalho até as grandes organizações operárias, com destaque para suas franjas revolucionárias.

No segundo capítulo, elabora-se um percurso teórico da insurgente teoria social marxiana, suas categorias fulcrais e acontecimentos históricos vinculados. A partir da obra marx-engelsiana, o marxismo toma forma e engata a conquista das franjas

operárias, que passam a compor organizações internacionais de trabalhadores. Para além das contrafações produzidas no marxismo pela II e III internacionais, o pressuposto tomado é abordagem do marxismo como um grande compósito teórico de uma multiplicidade de marxismos.

No último capítulo atinge-se especificamente a questão da crítica do Estado e do Direito desde os seus fundamentos a partir da obra marx-engelsiana e das elaborações posteriores de Pachukanis e Edelman. O intuito é revelar como a classe trabalhadora é impedida de emancipar-se para além das formas sociais capitalistas do Estado e do direito.

## **1 JANELA SOCIO HISTÓRICA: A REVOLUÇÃO BURGUESA, AS TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO E OS PRIMEIROS MOVIMENTOS OPERÁRIOS**

A Revolução Burguesa tem relação direta com as mudanças no mundo do trabalho. Constitui-se como um processo plurissecular que se esboça nos séculos XIV e XV, se delinea no século XVI, acelera no século XVII e toma forma na Europa Ocidental e América do Norte nos séculos XVIII e XIX. A força motriz centralizadora do poder político de que resultaram os Estados Modernos começou a ser contestada política e intelectualmente pela burguesia nascente. Esse processo revolucionário-burguês, cujos momentos históricos clássicos catalisadores subsomem-se à Revolução Inglesa (1640/88), à Revolução Industrial (1760-1840) e à Revolução Francesa (1789), engendrou a crise da sociedade aristocrática e do feudalismo, pondo abaixo o Antigo Regime e fazendo culminar na emergência das instituições da Sociedade Burguesa [PAULO NETTO, 2014].

A compreensão das determinações sócio históricas que desembocam no Estado Liberal remontam aos primeiros elementos da burguesia, nascidos a partir dos servos da Idade Média. Com a Revolução Comercial, a agitação mercante do fim do período medieval deu ensejo à acumulação primitiva de capitais constituindo um marco do capitalismo pré-industrial e sendo absolutamente essencial para a formação do modo de produção capitalista propriamente dito [MARX; ENGELS, 1998].

A impressão da burguesia no refunde da sociedade deveu-se à sua monumental revolução. Sua processualidade sócio histórica refrata-se, sobretudo, no renascimento comercial na bacia mediterrânea, nas expedições ao extremo e médio oriente, nas grandes navegações com a exploração da África e a descoberta da América, além do importante incremento dos meios de troca [PAULO NETTO, 2014].

A máxima centralização do poder real no Antigo Regime Europeu<sup>1</sup>, que se desenrola do século XV ao XVIII, teve como consequências diretas: o resgate do Direito Romano, ventilado no momento histórico do Renascimento Cultural; bem como a questão religiosa entre catolicismo e anglicanismo; além, evidentemente, das guerras precedentes que já sinalizavam a necessidade de concentração do poder político; entretanto, naquilo que é fundamental, essa centralização encontra sua fertilidade mais intensa ancorada na dinâmica mercantilista do período. Isto é, esse processo é reflexo da aproximação da burguesia com as monarquias europeias e designava uma tentativa de superação dos entraves políticos e econômicos derivados do feudalismo. O expoente da legitimação teórica absolutista, nesse contexto, fica a cargo de Nicolau Maquiavel, Thomas Hobbes, Jacques Bossuet e Jean Bodin, cujas obras de distintos matizes firmaram o sustentáculo cultural-ideológico do *Ancien Régime* [VICENTINO; DORIGO, 2013].

O movimento teórico iluminista, surgido na França no século XVII, ventilava ideais racionalistas em detrimento da visão teocêntrica e absolutista. A época das luzes, nesse sentido, desempenhou um papel de catalisador do liberalismo, tendo profunda conexão com a consolidação das condições econômicas burguesas. Dito de outra forma, trata-se do resultado teórico advindo do transbordamento cultural mais representativo das inclinações e anseios da burguesia. Na esteira da história social, a maturação e desenvolvimento do comércio burguês deu vazão a insatisfações com o despotismo absolutista, particularmente, com os monopólios e o intervencionismo estatal, que se tornaram mais densas com a irrupção do liberalismo comercial. De forma eficaz, o pensamento liberal-burguês toma forma até engatar a conquista da hegemonia cultural na Europa Ocidental [PAULO NETTO, 1998].

---

<sup>1</sup> O processo que mina o centralismo despótico e que leva ao colapso do Antigo Regime não é imediato e uniforme, toma dimensões distintas pela Europa afora com várias idas e vindas, e, em alguns Estados, como a Inglaterra, até manteve-se ou restaurou-se a monarquia. Esse processo eliminou os resquícios feudais, como os privilégios aristocráticos. Fatalmente, esse ciclo revolucionário alimentou a desagregação do Antigo Regime, como a independência dos Estados Unidos (1776) e as demais revoluções desse fim de século [VICENTINO; DORIGO, 2013].



Em grande medida, os trabalhos realizados pelo racionalista René Descartes e pelo empirista John Locke lançaram fortes bases filosóficas de questionamento ao absolutismo monárquico. No entanto, as Revoluções liberais, fenômeno prático-político, somadas ao Iluminismo em desenvolvimento, fenômeno teórico-cultural, deveram-se, sobretudo, ao racionalismo de Immanuel Kant; à filosofia política de Montesquieu e sua sistematização da tripartição de poderes; à Voltaire e sua crítica ferrenha ao Clero e a Nobreza; à filosofia econômica dos fisiocratas, críticos à intervenção do Estado na economia e com a defesa do “*laissez faire, laissez passer*”; e à Adam Smith, expoente do liberalismo econômico, que sistematizou a economia, colocou o trabalho como categoria central para geração de riquezas e elaborou o conceito de “mão invisível”. Em síntese, assim formou-se o esteio ideológico-cultural burguês sobre o qual se assentariam suas instituições sócio-políticas, isto é, a base teórica para o surgimento de um novo Estado [VINCENTINO; DORIGO, 2013].

É nesse contexto que as práticas políticas dos burgueses, artesãos e trabalhadores insurgem do interior do Terceiro Estado em diversas revoluções liberais, especialmente nas Revoluções Inglesas e posteriormente na Revolução Francesa. A aspiração revolucionária da liberdade, igualdade e fraternidade que ocorre na França é simultânea ao processo de maquinação da produção na Inglaterra<sup>2</sup> [HOBSBAWM, 2017a].

A Revolução Industrial foi de grande impacto na história universal que pode ser comparado ao impacto da Revolução Agrícola. Com as máquinas, a organização do trabalho dos homens nas fábricas foi dividida e simplificada. O espaço de atuação dos artesãos foi significativamente diminuído com a substituição paulatina pela mecanização industrial, que executava serviços que antes eram manuais e forçava um ritmo progressivamente veloz à produção [VICENTINO; DORIGO, 2013]. Um traço marcante deste giro é que os trabalhadores já não mais precisavam conhecer o processo

---

<sup>2</sup> A rápida intensificação das revoltas operárias, sobretudo as mais violentas como as ludditas, que marcam o fim do século XVIII, explicam o histórico conservadorismo da burguesia inglesa e sua desvinculação da onda revolucionária deflagrada pela Revolução Francesa de 1789 [THOMPSON, 1987].

produtivo integralmente e isto é de importância capital para a compreensão da categoria de alienação, desenvolvida na teoria social marxiana.

A Revolução Francesa<sup>3</sup>, por sua vez, foi feita em nome de alguns princípios já explicitados, que para além deles, o direito à propriedade privada emerge como o epicentro do maremoto liberal, verdadeiro núcleo duro da sedição de 1789. Se para alguns o direito à propriedade privada era requisito para o exercício da liberdade, da igualdade e da fraternidade, para outros a propriedade privada era o que embargava o exercício desses mesmos princípios. O que é certo, porém, é que essa revolução na França acabou por ser tomada, nos séculos XIX e XX, como modelo para os movimentos insurgentes contra as estruturas dominantes [VICENTINO; DORIGO, 2013. HOBBSAWM, 2017b].

Esses acontecimentos, fatalmente constituintes do ciclo da Revolução Burguesa, engendraram uma profunda mudança nas relações sociais e produtivas e na própria estratificação social, que sacudiram sobremaneira as bases do Velho Mundo. Transitava-se de uma sociedade onde a forma típica da riqueza é a propriedade imobiliária, para uma sociedade onde a forma típica da riqueza é móvel, é capital [PAULO NETTO, 2014].

A tomada do poder político pela burguesia é a culminação de um longo processo econômico e social. Das entranhas da sociedade feudalista, o segmento burguês revolucionário aglutina em torno de si o Terceiro Estado, e munido com as ferramentas políticas e intelectuais, assalta o poder político feudal e instaura o Estado Burguês, isto é, o Estado Liberal [PAULO NETTO, 2014].

O desenvolvimento capitalista na Europa, já nos idos do século XIX, convergia a uma intensa disseminação, maiormente na Inglaterra e na Bélgica, que já contavam com um

---

<sup>3</sup> Na Revolução Francesa de 1789 diversos foram os sujeitos sociais que influíram na onda revolucionária, desde os mais pobres – miseráveis, camponeses, operários, artesãos – aos mais ricos – grandes comerciantes e industriais. Em decorrência disto, os significados dessa revolução foram tão diversos quanto eram os sujeitos sociais nela infundidos.

significativo desenvolvimento industrial. Esse desenvolvimento trouxe consigo o êxodo rural e o crescimento urbano acelerado. Notadamente, isso implica em dizer que a Inglaterra, e Bélgica, passam a ter uma classe operária no sentido moderno, o proletariado industrial. Na França, esse processo não segue simetricamente a cronologia inglesa, onde o desenvolvimento das forças capitalistas é mais tardio e, por conseguinte, não havia grandes concentrações de trabalhadores. Na Alemanha, Itália, Rússia, Estados Unidos e Japão esse processo ainda é mais lento, o que revela desde cedo o desenvolvimento desigual do capitalismo [PAULO NETTO, 2014].

Ao contrário da Inglaterra, os demais países não adotaram o liberalismo econômico de forma tão incisiva, mas atuaram de forma protecionista no sentido de promover a consolidação de suas indústrias nacionais – dando vazão ao nacionalismo<sup>4</sup>. O imperialismo no século XIX foi em grande medida estimulado por essa expansão industrial que fomentou uma corrida – majoritariamente colonialista – por novos mercados, em vistas a garantir os lucros e reinvestimentos [VICENTINO; DORIGO, 2013]. É certo adiantar que se inaugurava uma época na qual a política, a cultura e os saberes pairariam sobre dois polos: a burguesia industrial e o proletariado [PAULO NETTO, 2006].

O estabelecimento e desenvolvimento do Estado Liberal e a exploração e pauperização da classe trabalhadora dão fecundidade para o aparecimento das teorias sociais do século XIX que tomam espaço no debate teórico crítico. O acúmulo da herança teórico-cultural ocidental, a Ilustração em especial, é fundante para o desenvolvimento dessas teorias, cujos escopos fragmentaram-se em perspectivas destoantes, mas que, fundamentalmente, operaram a crítica do Estado e da filosofia liberais.

A largada pioneira na Revolução Industrial e a conseqüente aglutinação de trabalhadores nos centros urbanos fizeram da Inglaterra o terreno profícuo para os

---

<sup>4</sup> O nacionalismo é um fenômeno ideal que surge no contexto de expansão industrial e que se relaciona com a ideia de que um povo tem o direito de se autogovernar e exercer sua soberania sobre um território. Esse fenômeno acabou por servir bem às colônias que, mais tarde, empregariam seus esforços em vias a reivindicar suas independências, além, é claro, de servir para as unificações italiana e alemã [VICENTINO; DORIGO, 2013].

primeiros levantes operários no sentido moderno. O movimento operário na Inglaterra, no século XVIII, principiou vinculado a um movimento democrático radical, por direitos políticos igualitários. As principais intervenções cívicas desse segmento tomaram a forma de paralisações coletivas no trabalho (greves<sup>5</sup>), ocupações de espaços públicos, petições reivindicativas dirigidas ao rei e até destruição de propriedades e máquinas [COGGIOLA, 2010a].

Há de se reconhecer que, muito embora, as mudanças sociais – simbolizadas na viragem histórico-política da Revolução Francesa – tenham provocado alterações em um sentido emancipador, com a incipiente figura do “cidadão” e do “sujeito de direitos e deveres”, e ainda com o reconhecimento jurídico das liberdades individuais [NASCIMENTO, 1989], essas mudanças tiveram um alto custo social que ecoou na literatura e historiografia do período. Grande parte do compósito teórico produzido, especialmente entre 1830 e 1850, dispôs-se a tratar sobre a “questão social” [PAULO NETTO, 1998].

No intervalo entre 1780 e 1840, em particular, os trabalhadores do campo, da cidade, os camponeses, artesãos e o operariado fabril são brutalmente penalizados pelo pauperismo [PAULO NETTO, 1996]. Esse processo de pauperização consistiu no alargamento das desigualdades sociais entre classes, isto é, fenômeno no qual a classe trabalhadora fica cada vez mais pobre em relação à classe capitalista [GIDDENS, 2012].

A forma de estratificação social do modo de produção capitalista, convencionada pelas classes sociais, é cingida entre os proprietários dos meios de produção e os possuidores unicamente de sua força de trabalho [GIDDENS, 2012]. Essa contradição é comumente sintetizada nos binômios: capital e trabalho; burguesia e proletariado. Isso ocorre, em grande medida, por intermédio da industrialização, sob a eliminação progressiva da

---

<sup>5</sup> Em 1724, operários chapeleiros de Paris declararam greve por causa da redução injustificada de seus salários; criaram, para financiar essa ação uma “caixa de greve” [COGGIOLA, 2010]. A etimologia da palavra greve, por sua vez, deriva do francês *grève*, proveniente da praça ‘Place de Grève’, em Paris, na margem do Sena, outrora lugar de embarque e desembarque de navios e depois, local das reuniões de desempregados e operários insatisfeitos com as condições de trabalho. Tanto a palavra quanto a ideia que ela exprime aparecem na História pela primeira vez nesse século XVIII.

antiga organização corporativa da produção dos artesãos; também em razão de os trabalhadores não possuírem as ferramentas e máquinas de trabalho e, em consequência disso, passam a viver da última coisa que lhes resta: sua força de trabalho – que é transformada em mercadoria e é explorada como se coisa fosse [VICENTINO; DORIGO, 2013].

Em reação a absurda exploração capitalista, os indícios de formação de um movimento operário aguerrido já podiam ser vislumbrados desde o fim do século XVIII e primeira metade do XIX, cujo espaço cronológico, é certo, abriga um vasto compêndio de insurgências de trabalhadores, singularmente acentuado no pós-1840. O espaço de imersão desse movimento e desenvolvimento de suas prática-políticas é pioneiro na Inglaterra, mas logo se espalha e estoura por toda a Europa [HOBSBAWM, 2017a].

A nova forma de sociabilidade exurgida a partir do capitalismo industrial e, sobretudo, com a miserabilização daqueles que vivem do trabalho, formou-se um ambiente propício para o surgimento de paradigmas inéditos nos quadros da intelectualidade europeia. Destaca-se, notadamente, à guisa dos movimentos teóricos contrários ao individualismo liberal, os movimentos democrático-radicais<sup>6</sup>, socialistas e comunistas<sup>7</sup> [MACKENZIE, 1967; COGGIOLA, 2010b].

Paralelamente, o desenvolvimento teórico liberal no trabalho dos economistas políticos David Ricardo e Adam Smith já havia penetrado no tecido social, sobretudo na classe dominante. Esse trato teórico dá cabo às justificativas ideológicas burguesas

---

<sup>6</sup> Nas origens do radicalismo democrático, destaca-se a tendência dos anabaptistas e de Thomas Münzer, no contexto das guerras camponesas na Alemanha; a tendência dos *levellers*, no contexto da Revolução Inglesa; e a tendência de Babeuf, no contexto da Revolução Francesa [COGGIOLA, 2010b]

<sup>7</sup> Nas origens do comunismo, destaca-se o pensamento comunista de Morelly e Mably. Essas teorias ganham corpo ante os levantes revolucionários populares em torno de um regime ideal de sociedade [ENGELS, 2010]. As teorias assumidamente comunistas, nos idos século XVIII, já reivindicavam por uma igualdade para além de sua circunscrição formal – político-jurídica – mas também às condições sociais materiais. O objeto de sua abolição ultrapassava os privilégios de classe, atingindo as próprias classes [COGGIOLA, 2010a]. É oportuno observar que na primeira metade do século XIX ainda não grande havia distinção, tanto prática quanto conceitual, entre “socialismo”, “cooperação”, “democracia radical” e “comunismo”. Já mais para o fim dessa primeira metade de século esses termos já ganham maior distinção e fisionomias próprias [MACKENZIE, 1967].

da liberdade econômica por sobre as demandas dos trabalhadores [PAULO NETTO, 2016a]. As lutas e reivindicações dos trabalhadores foram repetidamente frustradas em nome dessa liberdade. Os burgueses ingleses se sentiam compelidos, em razão da competitividade – e falta de limites – entre os próprios burgueses, a contratar crianças, mulheres e homens para trabalhar horas a fio em condições desumanas. Em nome da liberdade econômica, extraiu-se altos lucros sob a contraprestação de baixíssimos salários, ou ainda, sob a exploração intensa dos trabalhadores e, não raro, de famílias inglesas inteiras [COGGIOLA, 2010a].

Na prática, o ataque direto ao capital ganhou corpo sobre o *movimento dos destruidores de máquinas*, verdadeira insurreição contra as marcantes alterações trazidas pela Revolução Industrial. Uma das primeiras manifestações desse grupo remontam a revolta dos tecelões de Spitafields (1768), na Inglaterra. O seu desenvolvimento intensifica-se prodigiosamente até culminar numa lei, sancionada pelo Parlamento britânico, que punia com pena de morte a destruição de fábricas e máquinas (1769). A obliteração das vidas desses trabalhadores não foi impeditiva para o desenvolvimento do movimento, que em meados de 1811 e 1817 já era conhecido como “ludismo<sup>8</sup>” e que, nesse período teve ampla reverberação<sup>9</sup>, alastrando-se para Bélgica, Renânia, Suíça e Silésia [COGGIOLA, 2010a]

Entre 1804 e 1805, a Escócia abrigou uma grande greve operada pelos tecelões de Glasgow, quando 40 mil trabalhadores pararam seus teares. Já em 1812 acontece a grande greve dos fiadores de algodão de Manchester, pondo milhares de homens a paralisar o trabalho e a contribuir com o fundo de greve. O clima de revolta é reiterativo nessa primeira metade de século, contribuindo para essa compreensão, ainda, a Marcha da Fome em Londres (1817) e o comício de Saint Peter’s Field (1819) que contou com 80 mil manifestantes. Colateralmente, em reação a esses protestos, o

---

<sup>8</sup> Deriva de Ned Ludd, que, insatisfeito, quebrou a marteladas os teares da oficina em que trabalhava e que tornou-se símbolo e líder do movimento luddita (ou ludista).

<sup>9</sup> A título ilustrativo, no verão de 1812, na Inglaterra (Leicester e York), o revoltoso movimento luddita causou um prejuízo de 100 mil libras esterlinas o que resultou no destacamento de 12 mil soldados para deter o movimento.

exército era destacado para contenção dos revoltosos que, muitas vezes, eram aniquilados, como no campo de Peterloo (1819) [COGGIOLA, 2010a].

Na Inglaterra, a organização do movimento de trabalhadores culmina nos primeiros sindicatos (*trade unions*) em 1833. Organizando-se ora por localidade, ora por ofício. Os trabalhadores objetivavam, naturalmente, a melhoria das suas condições de trabalho e de vida. A fonte seminal do sindicalismo, no entanto, não é o maquinismo, que lhe precede em meio século, mas a velha tendência das uniões de trabalhadores, como a União dos Entalhadores de Londres (1720), cujos objetivos incipientes estavam mais próximos da defesa de uma situação privilegiada do que para o melhoramento de uma situação ruim. Suas origens, portanto, são conservadoras e não revolucionárias [LEFRANC, 1972]. Apesar disso, ocorre uma mudança com a Revolução Industrial, na qual a concentração dos trabalhadores nas cidades e nas fábricas, sobretudo nos setores desqualificados, e o agravamento de suas condições de vida remodelam suas demandas e, por conseguinte, suas razões associativas [COGGIOLA, 2010a].

A burguesia lastreia na história do direito o seu comportamento ante a organização operária que, sob a forma jurídica institucionaliza o antiassoativismo e o antigrevismo. No caso inglês, essa proibição inicia-se entre 1721 e 1726 para algumas categorias e se estende para todas em 1799, com os *Combination Acts*. Somente no século seguinte que as lutas operárias forçam a derrubada da legislação antissindical, precisamente em 1825. Já no caso francês, desde o fim do século precedente, na Revolução Francesa, havia proibição legal e severa repressão com a *Loi Le Chapelier* de 1791. Essa condição relegou o movimento operário francês à clandestinidade desde cedo, pois o abrandamento da proibição só ocorreu em 1864. [COGGIOLA, 2010a].

Entre o fim do século XVIII e início do XIX, a revolta dá vazão a uma reorganização operária que já não se limitava ao plano defensivo ou a atividade puramente sindical, mas se projetava em ação política. O movimento cartista é a materialização concreta de ação reformista de conteúdo revolucionário, embora seu prisma ideológico fosse heterogêneo. Foi a primeira grande organização política operária e sua etimologia

refere-se à Carta do Povo (1838), em que se coletavam assinaturas para pleitear diante do Poder Legislativo. Nos ideários dessa organização, abrangia-se um espectro político majoritariamente reformista e excepcionalmente revolucionário. A Carta intentava, basicamente, o voto universal e secreto, a limitação na jornada de trabalho, a abolição da qualificação (voto vinculado ao nível de renda), pagamento aos membros do Parlamento (com a elegibilidade de trabalhadores), em suma, o alargamento dos direitos políticos e sociais, o fim dos abusos contra os cidadãos mais humildes e uma menor jornada de trabalho [COGGIOLA, 2010b].

É inegável que o cartismo representou historicamente uma nova dimensão do movimento operário inglês, evidentemente não espelhando um modelo universal, mas apanhando características e tendências que coincidiriam com as observadas nos posteriores desenvolvimentos organizacionais operários nos demais Estados ocidentais, onde o desenvolvimento capitalista e industrial inevitavelmente chegaria. Representou também uma importância basilar para o surgimento do comunismo operário e para as organizações de massa e, além disso, antecipou debates posteriores do movimento operário. A partir de 1833, foi por meio das ações dos cartistas que os primeiros direitos trabalhistas foram criados. Já em 1842, o movimento aglomerou mais de cinquenta mil operários em torno de uma greve geral e inaugurou a prática dos “piquetes móveis”, posteriormente difundidas. Em sua última onda de atuação, conseguiram uma redução da jornada de trabalho para dez horas diárias com o *Ten Hour Act* de 1847 [COGGIOLA, 2010a].

De volta à França, a derrota da direção mais radical, jacobina, da Revolução Francesa, no fim do século XVIII, não esgotou em si mesma, deixando herdeiros radicais. No geral, entretanto, aqueles que viviam do trabalho se consideravam parte das camadas populares da nação, e ficavam relativamente presos à ideologia liberal. Com a frustração das demandas populares na revolução democrática, no contexto da primeira crise do capitalismo, de 1825, houve uma intensificação na combatividade e intervencionismo político da classe trabalhadora francesa, especialmente após 1830 [PAULO NETTO, 2014].



A insurreição dos tecelões de Lyon, de 1831, é simbólica dessa conjuntura, que a despeito da violência e repressão estatais, a organização operária continuou a avançar. Em 1833, após período de refluxo, o movimento operário adquire caracteres inéditos com expansão para toda a França e com a mobilização de todas as franjas sociais do trabalho. Novamente, o movimento foi duramente reprimido, com assassinato de líderes e milhares de prisões operárias [COGGIOLA, 2010]

Em 1834, há uma nova deflagração de greve geral na França pelos tecelões de Lyon sob o lema “viver trabalhando ou morrer combatendo”. Após alguma mobilização, o exército francês refluí o movimento. Toda essa repressão legou o movimento operário francês ainda mais às tradições das ligas clandestinas, onde organizavam-se e debatiam as formas pelas quais podiam melhorar suas condições de vida. E também onde surgem diferentes teorias que parametrariam a prática-política da classe trabalhadora [COGGIOLA, 2010].

Esse processo de revoltas operárias e as respectivas reprimendas estatais é reiterativo em toda a Europa. A organização da classe operária foi antes a organização física e social dos operários ante a percepção do *caráter inconciliável das contradições de classe*. A luta dos trabalhadores contra a burguesia foi a consequência necessária dessas contradições engendradas no modo de produção capitalista.

Faz-se necessário vincar a semântica que repousava sobre os termos “socialismo” e “comunismo” já no fim da primeira metade do século XIX. O primeiro era considerado uma doutrina burguesa e atribuído aos vários esquemas reformistas experimentais e utópicos. Já o segundo, era atribuído a todos aqueles que se colocavam a favor da derrubada revolucionária do capitalismo para fazer valer uma sociedade igualitária [COGGIOLA, 2010b]. Em suma, socialismo tomava aspectos de reforma e comunismo, aspectos revolucionários.

No contexto de clandestinidade das organizações francesas, o blanquismo, derivado de Louis Auguste Blanqui, foi um movimento revolucionário inicialmente a favor da

República, e uma vez conquistada esta, do comunismo na França. Suas concepções vinculavam-se a um secretismo cuja tomada do poder político deveria assumir a forma de um golpe de Estado. Esse movimento teve sua expressão maior no fracassado levante de maio de 1839, que já sinalizava o teor da intensificação das revoltas proletárias no pós-1840 [COGGIOLA, 2010b].

Dentre as ligas clandestinas, a Liga dos Justos derivava de uma outra liga criada na década anterior – a Liga dos Proscritos – e destacou-se por ser uma das maiores e mais arraigadas organizações secretas. Composta de trabalhadores, sobretudo artesãos alemães exilados, reuniam-se sob a máxima “todos os homens são irmãos!”. Tratava-se de uma federação secreta com seções na França, na Alemanha, na Bélgica, e na Associação de Operários Alemães (com sede em Londres) que, na primeira metade dos anos quarenta, possuía concepções conspirativistas que mesclavam filosofia alemã e socialismo utópico francês. Na segunda metade dos anos quarenta, entretanto, é notável o giro político ideológico da Liga. Essa mudança ocorre, em grande medida, pelo acúmulo prático-político operado pelo movimento operário – como o cartismo – e pelo acúmulo das críticas teóricas – como as de Karl Marx – que alvejavam a mescla ideológica da Liga. [PAULO NETTO, 1998].

Em 1847, a Liga dos Justos passa a se chamar Liga dos Comunistas, na ocasião do I Congresso da Liga dos Comunistas. Foram formulados estatutos sem mesclas ideológicas sectárias e onde se decidiu pela abertura de discussões sobre o programa da organização, que seria objeto do próximo congresso no fim do mesmo ano. Contexto onde Marx e Engels já possuíam destacada intervenção [PAULO NETTO, 1998]. Ao fim dos debates programáticos, o congresso decidiu por confiar a Marx e Engels a redação do novo documento programático da Liga. Esse documento, que se tornaria o documento político mais difundido na História, é o *Manifesto do Partido Comunista*. O Manifesto sai pela Europa no início de 1848 – sem indicação de autoria –

e sua publicação coincide<sup>10</sup> com a Revolução de 1848, comumente referida como a Primavera dos Povos.

Até a Revolução de 1848 era bastante comum que as demandas dos segmentos vinculados ao trabalho despontassem subsumidas aos anseios liberais-burgueses. É na Revolução de 1848 que se explicita o descolamento das demandas dos trabalhadores das demandas dos burgueses; é nela que se trouxe à tona da consciência social o evidente antagonismo entre as classes; é nela que se propicia a auto percepção classista do proletariado; é nela, por fim, que há um giro categorial do operariado de *classe em si para classe para si* [PAULO NETTO, 1998]. No marco de 1848 se patenteia a virada da burguesia como um sujeito histórico emancipador-revolucionário em um sujeito histórico conservador<sup>11</sup>, cujo protagonismo centra-se na conservação da ordem social; donde concorrentemente incluem-se programas reformistas, tornados mais frequentes no pós-1848.

O primeiro século e meio de atuação do movimento operário europeu (1700 – 1850), é atravessado por tentativas de restauração monárquica e pela consolidação da burguesia no poder econômico e político. O balanço dessa atuação é marcado no desenvolvimento de suas práticas-políticas e no florescimento teórico contestatório do liberalismo. Abordado no próximo capítulo, a reunião das práticas-políticas com essas teorias insurgentes desenrolam-se no próximo século e meio (1850-2000). A ênfase do recorte pesquisado refrata-se às franjas revolucionárias da classe trabalhadora e ao movimento teórico a partir de Karl Marx.

---

<sup>10</sup> O Manifesto não teve qualquer conexão com a Revolução de 1848, em que pese a coincidência cronológica, são ambos resultados – respectivamente teórico e prático – de um processo sócio histórico que os abrange. Tal processo, precipitou um cataclisma econômico na Europa que ocorre simultaneamente com a visível erosão dos antigos regimes; onde o acúmulo progressivo das demandas proletárias e o perecimento de suas condições de vida explicitam os limites da exploração burguesa e clamam pela República Social [PAULO NETTO, 1998].

<sup>11</sup> A perspectiva de classe burguesa, nesse contexto, passa a ser incompatível com a herança teórico-cultural emancipadora, simbolizada pela ilustração. A solução desse impasse deu-se, por um lado, com a teoria social de Marx – cuja relação com as fontes é de continuidade e de ruptura, e por outro lado, com o nascimento das ciências sociais.

## 2 A IMPORTÂNCIA DE MARX E DOS MARXISTAS PARA A ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DO MOVIMENTO OPERÁRIO

A radicalidade operada no socialismo científico de Marx e Engels, numa palavra, ultrapassa em muito tudo aquilo que havia sido discutido em termos de socialismo. No socialismo reacionário, como o próprio nome prenuncia, figuravam todos aqueles que utilizavam o socialismo como uma arma política para atacar a burguesia em processo de consolidação, como os restauradores do feudalismo, os pequeno-burgueses e os governos monárquicos. No socialismo burguês, ou conservador, figuravam aqueles que se compadeciam dos males sociais, mas que, ao mesmo tempo, queriam a eliminação dos elementos revolucionários, sem as lutas e os perigos; isto é, a manutenção da sociedade com o empreendimento de algumas reformas, numa tentativa de ressignificação do aparato burguês com os interesses operários [MARX; ENGELS, 2010].

Já no socialismo e comunismo utópicos o estado embrionário do proletariado e da própria sociedade burguesa impediu o movimento teórico de captar suas condições emancipatórias. Assim, embora suas críticas anteviessem o antagonismo das classes, não foram capazes de compreender o papel histórico do proletariado, percebida como uma classe passiva e sofredora. A ultrapassagem de todos esses socialismos pelo socialismo científico é patenteada no caráter ativo da classe trabalhadora no desmantelamento da exploração pela ordem social capitalista, pela primeira vez teorizada. Embora crítico desses socialismos, Marx e Engels aproveitaram das críticas vertidas à sociedade burguesa e foi o que investiu sua obra do vigor crítico que até atualmente lhe conserva a radicalidade [MARX; ENGELS, 2010].

A base sobre a qual operaram sua teoria constitui boa parte do conhecimento ocidental acumulado até a primeira metade do século XIX. Sobre essa mesma base operam sua crítica e com ela também promovem uma ruptura. Essa ruptura consiste na estruturação de uma teoria social que *extravasa* os conhecimentos existentes, *altera* a

modalidade de apreensão<sup>12</sup> e função social do conhecimento uma vez que se constitui como uma teoria que parte do *ponto de vista de classe proletário* [PAULO NETTO, 1998].

Partindo de Marx<sup>13</sup>, a centralidade do trabalho deve-se a superação das determinações avançadas por Hegel; a categoria da práxis deve-se a superação do materialismo de Feuerbach e do conjunto ideológico do jovens hegelianos; a descoberta da “prioridade ontológica das determinações econômico-políticas na dinâmica sócio histórica” deve-se ao seu estudo crítico da economia política, com a superação dos seus clássicos; a crítica ferrenha à ordem social posta deve-se aos utópicos; a sistematicidade e abertura da obra de Marx, deve-se ao exauriente trabalho crítico da filosofia de Hegel e seu sistema categorial [PAULO NETTO, 1998].

Embora o objeto da teoria social marxiana seja a sociedade burguesa, isto é, “uma teoria da gênese, do desenvolvimento, da consolidação e das condições de crise da sociedade capitalista” [PAULO NETTO, 2016b]. O proletariado<sup>14</sup> é que é a razão de ser

---

<sup>12</sup> A apreensão do conhecimento, para Marx, é a reprodução ideal do movimento social real do objeto [PAULO NETTO, 2016b]. “O procedimento metodológico próprio a esta teoria consiste em partir do empírico (os “fatos”), apanhar as suas relações com outros conjuntos empíricos, investigar a sua gênese histórica e o seu desenvolvimento interno e reconstruir, no plano do pensamento, todo este processo.” [PAULO NETTO, 1998].

<sup>13</sup> O operado por Marx e Engels prefigurou no plano teórico o ponto de vista sociopolítico concreto do proletariado: sua análise teórica e sua proposta política [PAULO NETTO, 1998]. A rigorosa lógica de compreensão da sociedade burguesa avança sobre um novo patamar com o *Manifesto Comunista*, donde retira-se ser a mais complexa de quantas embasadas na propriedade privada dos meios de produção e na divisão social do trabalho; donde retira-se a ineliminabilidade das crises econômicas e a incompatibilidade progressiva dos interesses entre os homens [PAULO NETTO, 1998]. O último patamar da crítica marxiana só se locupleta ao adentrar profundamente a crítica da economia política e extrair as determinações fundamentais da reprodução social na sociedade burguesa nos *Grundrisse* (1857-58) e na *Contribuição para a Crítica da Economia Política* (1859). Obras importantes por serem os manuscritos prévios a *O Capital* (1867, 1885, 1894), sua obra de maior densidade teórica e de importância histórico-universal. Nela, Marx explica fenômenos como a mercadoria, a mais-valia, a acumulação, reprodução e circulação do capital, a forma mercantil e sua extensão a todas as relações sociais. [GRESPLAN, 2006].

Marx passará o resto da sua vida envolvido em duas coisas fundamentais: no seu ativismo cívico, sócio-político e revolucionário em favor da classe trabalhadora e no estudo e redação de sua obra maior: a crítica da economia política. Até sua morte em 1883 ele sucessivamente faz a análise crítica da economia política, reelabora sua teoria e seus princípios. Na sequência, Engels continua e publica o restante de seu trabalho, bem como prossegue com as suas próprias obras com base nos fundamentos marxianos [PAULO NETTO, 2016a].

<sup>14</sup> Para Marx e Engels a classe trabalhadora é a força política que realizaria a destruição do capitalismo e a transição para uma nova sociedade por isso costumavam afirmar que era “a classe a que pertence o futuro” [BOTTOMORE, 2012].

da teoria social marxiana; é o seu sujeito concreto na medida em que essa teoria se assenta numa ontologia do ser social que imputa ao trabalho a causa da sociabilidade humana.

Um dos traços distintivos da teoria social marxiana é a tomada da sociedade burguesa como uma totalidade concreta, isto é, “não como um conjunto de partes que se integram funcionalmente, mas como um sistema dinâmico e contraditório de relações articuladas que se implicam e se explicam estruturalmente” [PAULO NETTO, 1998]

Estruturalmente, a sociedade é determinada, em última instância, pelo seu modo de reprodução da vida material – condição socioeconômica – a que Marx atribui ser a infraestrutura. De forma que o modo de produção material condiciona o processo da vida social em geral. Já a superestrutura, que é adaptada à infraestrutura, consiste nas instituições, na política, na cultura de uma determinada sociedade em um determinado tempo [VICENTINO; DORIGO, 2013].

A luta de classes – resgatada historicamente nos antagonismos entre dominadores e dominados, como senhores e servos da Idade Média, ou como burguesia e proletariado da Idade Moderna e Contemporânea – é o fator transformador da sociedade. Esse antagonismo encontra seu fundamento, em grande medida, na existência da propriedade privada dos meios de produção [VICENTINO; DORIGO, 2013], que materializa a contradição entre o caráter privado da produção e sua apropriação privada. Notadamente, sendo a sociedade capitalista o amálgama dessas contradições, seu desenvolvimento perpassa por crises econômicas inelimináveis e reproduz em todas as dimensões da vida social conflitos e tensões que sucessivamente se complexificam [PAULO NETTO, 1998].

A exploração do trabalho recebe tratamento sob a determinação econômico-político da *mais-valia*, que por sua vez, relaciona-se com ao valor da riqueza produzida pelo trabalhador naquilo que excede o valor remunerado de sua força de trabalho, que é apropriado pelos burgueses. Desta forma, a exploração do trabalho humano no modo

de produção capitalista constitui um de seus mecanismos fundamentais de reprodução [VICENTINO; DORIGO, 2013].

Por sobre as relações de produção, a materialidade concreta da sociedade burguesa que forma sua estrutura econômica, erige-se a sua ideologia. A ideologia dominante é sempre a ideologia da classe dominante [KONDER, 2007]. Conforme o próprio Marx: “O modo de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida social, político e espiritual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina a sua consciência” [MARX, 1859].

Nesse sentido, a sociabilidade capitalista acachapa as ideias dos homens através de sua ideologia, que induz a um estado de alienação. Esse estado é a estranheza do homem (i) em relação a si mesmo (suas possibilidades humanas), (ii) em relação a sua atividade (ou aos produtos da sua atividade), (iii) em relação a natureza na qual vivem e (iv) em relação a outros seres humanos (possibilidades humanas historicamente constituídas). Assim, a alienação, de forma sintética, trata-se da “a alienação do homem (ou de seu ser próprio) em relação a si mesmo (às suas possibilidades humanas), através dele próprio (pela sua própria atividade)” [BOTTOMORE, 2012].

Uma longa tradição teórica e política se inicia com fundamento no legado marx-engelsiano: o marxismo, ou melhor, os marxismos<sup>15</sup>. Uma tradição que amplia, recupera e atualiza a obra de Marx, ao mesmo tempo que a deforma. O fio evolutivo dos eventos que sucederam a esses marxismos é tomado pela organização proletária, especialmente no contexto das associações internacionais dos trabalhadores, da Revolução Russa (1917), da Segunda Revolução Industrial (1850-1940) e da implementação do fordismo<sup>16</sup> [PAULO NETTO, 2006].

---

<sup>15</sup> O professor José Paulo Netto explica em suas aulas a diferença terminológica entre aquilo que é “marxiano” e aquilo que é “marxista”. A primeira acepção, *marxiano*, é referente à obra de Karl Marx, isto é, estritamente o produzido por ele, assinado por ele. Já a segunda acepção, *marxista*, é referente a tudo aquilo que foi produzido a partir da obra de Karl Marx, mas que não foi escrito por ele, à exemplo dos escritos de – em ordem cronológica – Lênin, Rosa de Luxemburgo, Stálin, Trotsky, Luckács, Bloch, Korsch, Gramsci, Walter Benjamin, José Carlos Mariátegui, Caio Prado Júnior, Che Guevara, Mészáros, Nicos Poulantzas, para citar apenas alguns. [PAULO NETTO, 2016a, 2016b].

<sup>16</sup> Em vias a concretizar as teorias tayloristas de especialização do trabalho, do aumento da produtividade e do surgimento das linhas de montagem, etc [VICENTINO; DORIGO, 2013].

O pensamento de Marx, que ainda não havia sido tomado pelo movimento operário, viria a ocorrer nos últimos anos de sua vida. Entre a Primavera dos Povos e o ocaso da Comuna de Paris, o movimento operário europeu esteve imerso em confusas mesclas ideológicas, onde se fundiam ideias mutualistas, cooperativistas, anarquistas e até terroristas [PAULO NETTO, 2006]. Ante esse pano de fundo, entre 1864 e 1871, houve uma tentativa de unificar o movimento operário na Primeira Internacional<sup>17</sup>, organização proletária meta-fronteiriça que tinha Marx como um de seus dirigentes. Notadamente, as divisões decorrentes do sectarismo imperante fizeram-na frustrada.

Na virada do século, particularmente as duas últimas décadas do século XIX, as propostas de Marx começam a ganhar afirmação nas vanguardas do movimento operário. Esse processo de conquista da aceitação do movimento operário do ideário originado da teoria marxiana se soma a criação do primeiro partido político operário, o Partido Social-Democrata Alemão, tornado o eixo da Segunda Internacional (1889) [PAULO NETTO, 2006].

A Segunda Internacional diferiu da Primeira, sobretudo, no sucesso da união proletária, que conseguiu guiar o movimento operário europeu até a primeira grande guerra (1914). Esse sucesso se deriva dos êxitos do partido alemão, cujas lideranças eram ligadas a Marx e a Engels. Uma característica expressiva dessa entidade foi a divulgação massiva das ideias contidas na obra de Marx, que as espalhou para milhões de trabalhadores. A poderosa imprensa da Segunda Internacional, no entanto, não conseguiu realizar seu trabalho sem equívocos, isto é, sem causar contrafações nas elaborações marxianas. Isto ocorre, incipientemente, pela própria dinâmica da luta de classes, mas, sobretudo, pela complexidade própria da obra e da necessidade de torná-la acessível às massas populares [PAULO NETTO, 2006].

---

<sup>17</sup> A organização abrigou trabalhadores das mais diversas correntes ideológicas de esquerda: de comunistas marxistas até anarquistas bakuninistas e proudhonianos, além de sindicalistas, reformistas, blanquistas, owenistas, lassalianos, republicanos, democratas radicais e cooperativistas.



Em colaboração ao cenário anterior, soma-se o espírito positivista – tanto pelas conquistas nas ciências da natureza da época, quanto pela própria cultura da burguesia consolidada. O resultado, então, do marxismo que funda a Segunda Internacional, simbolizado nos marcos teóricos de Kaustsky e de Plekhanov, é a transformação da teoria social de Marx em uma concepção de mundo e em uma filosofia: por um lado, convertendo-o em chave de interpretação para todos os fenômenos, isto é, um referencial científico do mundo; por outro, uma pauta de comportamento sociopolítico, ou seja, uma filosofia que dá vazão a uma ideologia revolucionária da classe operária [PAULO NETTO, 2006].

A Segunda Internacional promoveu, ao mesmo tempo, tanto uma redução quanto uma ampliação da obra marxiana. É nesse momento que também surgem divergências, da qual o revisionismo de Bernstein, desponta como exemplar: um reformismo a partir de Marx. Contra ele, notadamente, a favor do projeto revolucionário, desabrocham as elaborações enfáticas de Lênin, em *O Imperialismo: Estágio Superior do Capitalismo* (1917), Rosa de Luxemburgo, em *A Acumulação do Capital* (1913) e Hilferding, em *O Capital Financeiro* (1910) [PAULO NETTO, 2006]. Evidentemente, trata-se de elaborações com diferentes enfoques, mas que coincidem no ponto de partida: a obra marxiana; e numa das conclusões: que o capitalismo liberal clássico dá vazão a um outro tipo de capitalismo, marcado pelos monopólios (*holdings, trustes e cartéis*) e pelo imperialismo.

Na raia da Primeira Guerra Mundial, o movimento operário inspirado no ideário de Marx – a época denominado movimento socialdemocrata – se imerge no dilema da guerra: a recusa de nela influir ou a sua transformação num processo revolucionário. Em 1914, no entanto, o que ocorreu foi a entrada na guerra e, conseqüentemente, internacionalismo operário foi frustrado. Esse foi o estopim prático – ruptura da Segunda Internacional – de uma cisão teórica já vislumbrável: os reformistas e os revolucionários estavam amalgamados numa mesma organização proletária [PAULO NETTO, 2006].

Da ruína da Segunda Internacional se manteve uma divisão que remanesce até atualmente, no movimento operário e na política: os social-democratas (reformistas) e os comunistas (revolucionários). Divisão que se solidifica no contexto da Revolução Russa (1917) e da Internacional Comunista (1919) – Terceira Internacional ou Comintern, que institucionaliza essa ruptura e que torna-se aquilo que seria o embrião dos partidos comunistas pelo mundo [PAULO NETTO, 2006]. A parcela reformista da Segunda Internacional se reorganiza, em 1923, na Internacional Socialista.

A Revolução Russa inaugura um novo momento para o marxismo em evolução, alicerçado na ideologia da Segunda Internacional. O que há de novo é que não bastará aos marxistas criticar a sociedade burguesa, mas criar uma nova sociedade sobre os destroços da Rússia czarista – derrubada pelos bolcheviques. Ao marxismo cabe uma tarefa agora positiva [PAULO NETTO, 2006].

As respostas que os revolucionários russos almejavam, especialmente nas questões práticas não havia nem obra marxiana, nem na de qualquer marxista. A gigantesca tarefa de estruturação de uma *outra* ordem social, nas condições histórico-concretas de um capitalismo atrasado, deu fecundidade ao aparecimento de uma efervescência cultural e intelectual. A produção teórica mais representativa fica a cargo de: Lênin, que apreende as concreções históricas em torno da transição socialista e o capitalismo de Estado; Stutcka e Pachukanis, que adentram na questão de uma *teoria marxista do direito* (abordada no capítulo seguinte); Bukharin, que recoloca o marxismo como uma sociologia alternativa; Preobazenski, que estuda a acumulação de capital no período de transição. A organização do exército e do trabalho e o repensar dos sindicatos e da revolução mundial ficam a cargo de Trótski. A divulgação crítica das obras de Marx e Engels ficam a cargo de Riazanov [PAULO NETTO, 2006].

A experiência soviética imprimiu certo entusiasmo revolucionário no Ocidente, dando ares de uma quase revolução. Clima que trouxe às porções ocidentais uma efervescência teórica e cultural – que atinge todas as artes. Os eminentes teóricos marxistas do período são: Korsch e Luckács, no sentido de resgate filosófico de Marx;

Adler e Bauer, com o austromarxismo; Gramsci, no desenvolvimento das suas categorias originais [PAULO NETTO, 2006].

Na entrada de 1920, a emergência da autocracia stalinista, em grande medida determinada pelo fracasso da revolução no Ocidente, fatalmente pegou os revolucionários de surpresa. É que para além de recriar uma sociedade, organizar uma economia subdesenvolvida e arrasada pela guerra e dar cabo às intervenções estrangeiras, o Estado soviético passa a ser legitimado pelo discurso marxista, ao mesmo tempo que também o legitima. Trata-se do stalinismo, isto é, a institucionalização do marxismo da Segunda Internacional tornada uma ideologia de Estado (marxismo-leninismo) [PAULO NETTO, 2006].

Com a libertação pós-1945, a derrota do nazismo e do fascismo, o marxismo institucionalizado começa a entrar em decadência, especialmente com o fechamento da Comintern em 1943. Seu maior fracasso, no entanto, ocorre em 1956, com a denúncia da autocracia stalinista, aberta num processo público.

No campo teórico, o marxismo-leninismo atravancava as inquietudes intelectuais emergentes, sendo demasiado estreito para dar conta da complexidade dos fenômenos que irradiavam o século XX. Diante da crítica a ditadura policial stalinista, o ambiente torna-se infecundo para o marxismo-leninismo, que logo colapsa. Dos seus herdeiros surgem dois movimentos: os que abandonam a tradição revolucionária e os que prosseguem na leitura crítica de Marx para enfrentar o marxismo-leninismo e ultrapassá-lo criticamente. Esse segundo movimento desenvolve-se a partir de 1960 até os dias de hoje e rompe com a ideia de um único ou verdadeiro marxismo ou um “marxismo oficial” [PAULO NETTO, 2006].

### 3 A CRÍTICA DO ESTADO E DO DIREITO E O LUGAR DA CLASSE TRABALHADORA EM PACHUKANIS E EDELMAN

A crítica ao Direito e ao Estado acumula-se no amálgama crítico – marxiano e marxista – vertido à sociedade capitalista. Reside sobre eles questões fundamentais sobre a forma jurídica e a forma política, que descortina sua inexorabilidade ao capital e os mecanismos de sua reprodução. O ponto de chegada da crítica – que não havia sido alcançada por Marx ou Engels, mas o fora por Pachukanis e Edelman – é compressão de que o Estado e o direito, na medida em que correspondem diretamente da forma valor e da mercadoria, são as formas sociais *insuperáveis* do capitalismo [GRESPLAN, 2006; MASCARO, 2013b].

É a partir dos escritos do jovem Marx, com a sua *Crítica à filosofia do Direito de Hegel (1834)*, que compreensão dessas questões começa a se realizar [MASCARO, 2013b]. O contexto no qual produziu sua crítica era marcado pela paulatina racionalização do Estado. Contexto no qual Hegel despontava como o filósofo representativo – embora bastante original – do pensamento jurídico vigente na transição do absolutismo para a ordem burguesa (Estado liberal). Sua obra, *Princípios da filosofia do direito (1820)*, colocou o Estado como o materializador do interesse geral da sociedade, acima dos interesses particulares. Personificava, assim, a superação entre o próprio Estado e a sociedade civil [BOTTOMORE, 2012]. Tal proposição minava as filosofias do direito natural teológico e do jusracionalismo iluminista, que foram suplantadas pelo juspositivismo<sup>18</sup>, que estava em vias a se erigir como fundamento filosófico do Estado moderno e que “se anunciava, para Hegel, como a razão em si para si” [MASCARO, 2013a].

O jovem Marx se insurge contra o hegelianismo em sua concepção de Estado e na sua filosofia do direito. A incapacidade de garantia do interesse geral da sociedade,

---

<sup>18</sup> Nesse ponto, ressalta-se a importância do Código Civil Napoleônico no contexto do positivismo jurídico. Ressalta-se também o transbordamento cultural e científico da burguesia em vias a locupletar sua ascensão ao poder político.

afirmava Marx na sua crítica a Hegel, deve ser corrigida por meio da *realização da democracia* [BOTTOMORE, 2012]. Mas a essa altura, suas soluções ainda são basicamente políticas. A crítica ao direito é direcionada às suas manifestações concretas, não abrangendo ainda sua forma. A crítica ao Estado relaciona-se com seu domínio pela burguesia, mas ainda é um esforço teórico romântico [MASCARO, 2013a].

A classe trabalhadora emerge nos textos marxianos na sua, anteriormente escrita, *Introdução à sua Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Texto que oferece os primeiros contornos da classe trabalhadora. Trata-se do ponto nodal das possibilidades de emancipação e transformação social. É com essa perspectiva que Marx reelabora a questão crítica do Estado e da crítica política: a classe trabalhadora encarna o sujeito que deve tomar o poder político do Estado [MASCARO, 2013a].

A célebre abordagem do Estado no *Manifesto Comunista* donde retira-se que “o executivo do Estado moderno nada mais é do que um comitê para a administração dos assuntos comuns de toda a burguesia” é demasiado simplificadora e exageradamente sumária. Em que pese ela ser bastante representativa da ótica principal do Estado na crítica marxiana, o excerto não dá conta das complexidades que se jungem entre o Estado e a sociedade ou, ainda, suas relativas autonomias. Por isso o Manifesto, escrito em 1847-1848, não é a melhor fonte para análise desta questão.

O salto na compreensão do Estado, pelo avanço da maturação teórica marxiana, se dará n’*O 18 de brumário de Luís Bonaparte*, onde também avança nos estudos da luta de classes como força motriz da história e nas contradições da democracia burguesa. Quando Luís Bonaparte dá um golpe de Estado na França e retira a burguesia da administração estatal<sup>19</sup>, Marx apreende que a natureza do Estado é reprodução da

---

<sup>19</sup> Marx afirmava, em 1852, que a França parecia “ter escapado ao despotismo de uma classe para voltar a estar sujeita ao despotismo de um indivíduo, e, na verdade, para cair sob a autoridade de um indivíduo sem autoridade (...). A luta parece ter chegado ao ponto em que todas as classes caem de joelhos, igualmente mudas e igualmente impotentes, ante as coronhas dos fuzis.” [MARX, 2011].

sociabilidade capitalista. Assim, mesmo quando a burguesia não controla diretamente o poder político, as estruturas estatais continuam a reproduzi-la [MARX, 2011].

O aprofundamento da teoria crítica do Estado, que se relaciona com a concepção materialista da história, decorre da constatação de que as revoluções burguesas apenas tomaram as antigas estruturas estatais e readaptaram-nas para a opressão das massas populares. É nessa obra que Marx propõe pela primeira vez a tese de que a classe trabalhadora não deve tomar o Estado, mas *destruí-lo* [MARX, 2011].

O abandono da ideia de domínio do Estado pela classe trabalhadora ocorre ao ficar exposto que o “Estado não é simplesmente um aparelho neutro à disposição da dominação das classes [...] O Estado é estruturalmente capitalista, ainda que as classes que o controlem imediatamente não o sejam.” [MASCARO, 2013b]. Assim, é a forma política estatal, e não o domínio do Estado, que demanda a insurgência revolucionária socialista.

Depois de ter elaborado a sua concepção materialista da história e mesmo já a partir de 1845, Marx desenvolveu a tese de que o direito era essencialmente epifenomenal, parte da superestrutura, um reflexo das concepções, das necessidades e dos interesses de uma classe dominante, produzida pelo desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção que constituem a base econômica do desenvolvimento social [BOTTOMORE, 2012].

A crítica marxiana à democracia representativa no Estado e no direito burgueses é exposta num *d’As lutas de classes na França (1850)*. Ao abordar o Estado democrático burguês, afirma

[...] que sua constituição sanciona o poder social da burguesia, ao mesmo tempo em que retira as garantias políticas desse poder, impondo-lhe condições democráticas que, a todo momento, contribuem para a vitória das classes que lhe são hostis e põem em risco as próprias bases da sociedade burguesa. [MARX, 2012b]

Num momento histórico de união entre dois partidos políticos de trabalhadores, Marx opera sua análise sobre a questão na *crítica ao programa de Gotha (1891)*, onde também

faz algumas considerações ao direito burguês e a sua concepção de modelo ideal sociedade. Essas compreensões lançadas nesta obra foram de vital importância para as posteriores compreensões de Lênin, especialmente n' *o Estado e a Revolução* (1917). Com raridade, os escritos marxianos avançam sobre uma elaboração acerca da sociedade comunista, onde se mostram céticos com o direito e as estruturas estatais:

Na fase superior da sociedade comunista, quando houver desaparecido a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, o contraste entre o trabalho intelectual e o trabalho manual; quando o trabalho não for somente um meio de vida, mas a primeira necessidade vital; quando, com o desenvolvimento dos indivíduos em todos os seus aspectos, crescerem também as forças produtivas e jorrarem em caudais os mananciais da riqueza coletiva, só então será possível ultrapassar-se totalmente o estreito horizonte do direito burguês e a sociedade poderá inscrever em suas bandeiras: De cada qual, segundo sua capacidade; a cada qual, segundo suas necessidades. [MARX, 2012a].

O último grau de maturidade em torno da questão do Estado e do direito dentro da obra marxiana é patenteado n' *O Capital*. Nele, as determinações da sociabilidade e reprodução capitalistas são extraídas da lógica do capital; a mercadoria é o núcleo, concreto e contraditório do capital; o Estado nasce como um órgão de *dominação* de classe – de opressão de uma classe pela outra; e o direito como a criação de uma *ordem* que legaliza e consolida essa opressão [MASCARO, 2013b; LÊNIN, 1917].

Engels também desenvolveu a questão do Estado e do direito. Sua obra *Anti-Dühring* (1878), produzida com o intuito de um levantamento enciclopédico sobre as temáticas filosóficas, históricas e científicas que permeavam a obra marxiana, abordou o direito como sendo um *instrumento de dominação de classe*. De maneira complementar, na sua obra *A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado* (1884), abordou o Estado:

O Estado não é pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; tampouco é “a realidade da ideia moral”, nem “a imagem e a realidade da razão”, como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da

“ordem”. Este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela se distanciando cada vez mais, é o Estado [ENGELS, 2014].

Um balanço marx-engelsiano sobre a questão direito permite antever que sua última posição – do direito como uma forma de dominação de classe – abrange também suas concepções anteriores. A partir do estabelecimento teórico do direito como parte da superestrutura, como uma (i) manifestação epifenomênica, há um singelo aprofundamento categorial: a crítica do direito como (ii) forma de *alienação* o coloca como um sistema de conceitos abstratos, ao passo que a crítica do direito como (iii) forma de *dominação de classe* o coloca como um conjunto de mandamentos legitimados pelo Estado. A conclusão, portanto, é sintética. Pode ser resumida na corroboração de que numa sociedade concretamente emancipada não há de haver direito [BOTTOMORE, 2012].

As elaborações reformistas que se seguiram após a morte de Marx (1883), como o socialismo jurídico de Anton Menger, defendiam que o alcance de uma igualdade material deveria ser alcançado por meio de reformas no direito e no Estado. A obra *o socialismo jurídico (1887)*, de Engels e Kautsky, combateu essas teses reformistas ao apresentar a natureza estruturalmente capitalista das formas jurídica e estatal – forma política. Assim sendo, suas teses são afirmativas no sentido de que a exploração de uma classe pela outra só poderia cessar com a superação dessas formas sociais [MASCARO, 2013b].

No fim do século XIX, já no contexto do marxismo e das internacionais operárias a questão do Estado e do direito voltam a latejar. Por um lado, *outras* elaborações teóricas reformistas, como o revisionismo de Eduard Bernstein, negavam as conclusões revolucionárias de Marx e representavam o reflexo ideológico das organizações trabalhistas reformistas, bastante presentes na II Internacional, como os social-democratas e os trade-unionistas. Por outro, a ala radical da Segunda Internacional – destacadamente Lênin e Rosa de Luxemburgo –, buscou aprofundar as perspectivas revolucionárias, fez ásperas críticas ao reformismo que, em grande medida, o desmantelou teoricamente.



A teoria do Estado exposta por Lênin<sup>20</sup>, reflete sua *preocupação prática com o Estado* e com o *reformismo socialista*. Onde “a luta para roubar as massas trabalhadoras à influência da burguesia em real, e da burguesia imperialista em particular, é impossível sem uma luta contra os preconceitos oportunistas em relação ao Estado” [LÊNIN, 2017]. Reflete, portanto, a revolta com os vários esquemas de reformismo que minavam politicamente aquilo que se considerava a *real emancipação da classe trabalhadora*. A sua compreensão de Estado é que:

O Estado é o produto e manifestação do fato de as contradições das classes serem *inconciliáveis*. O Estado aparece precisamente no momento e na medida em que, objetivamente, as contradições *não podem* ser conciliadas. E inversamente: a existência do Estado prova que as contradições das classes são *inconciliáveis* [LÊNIN, 2017].

Segundo o revolucionário russo, numa sociedade dividida em classes sociais – com interesses *inconciliáveis* – o aparelho coercitivo – onde assenta-se o poder político estatal – não pode se dar espontaneamente entre os membros da “sociedade civil”. Sendo esta uma questão da própria sobrevivência da sociabilidade capitalista [LÊNIN, 2017].

O Estado forma-se; cria-se uma força especial, destacamentos especiais de homens armados; e qualquer revolução, ao destruir o aparelho estatal, mostra-nos com toda a evidência como a classe dominante se esforça para reconstituir os destacamentos especiais de homens armados que a serviam e como a classe oprimida se esforça para criar uma nova organização do mesmo gênero, capaz de servir, não os exploradores, mas os explorados [LÊNIN, 2017].

O contexto da Revolução Russa, conforme capítulo supra, deu vazão a um amplo florescimento teórico e cultural que ocorreu até o sufocamento stalinista. Desse florescimento, Pachukanis destaca-se como o teórico marxista do direito mais

---

<sup>20</sup> Arguto observar, nesse ponto, que as compreensões da teoria social de Marx por Lênin, como em sua obra *o Estado e a Revolução (1917)*, muito diferem das compreensões daquilo que foi chamado de *marxismo-leninismo*. Conforme abordado, o marxismo-leninismo foi a institucionalização da visão de Stalin sobre a obra de Lênin e Marx, no contexto da Comintern – Internacional Comunista, portanto, trata-se de uma visão bastante específica.

expressivo. Embora sua obra principal, *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, tenha sido publicada em 1929, é só a partir de 1960 que o Estado e o direito se tornam um campo importante de discussão e pesquisa no âmbito do marxismo<sup>21</sup>, bem como novas abordagens tomam espaço<sup>22</sup>. Isso se relaciona diretamente com o declínio do “marxismo oficial”. Pois com a abertura do XX Congresso da PCUS, em 1956, a denúncia do regime autocrático stalinista (1924 - 1953) fê-lo colapsar ideologicamente<sup>23</sup>. Ocaso que deu vigor a novas abordagens, ao ressurgimento de velhas questões e a dilatação dos campos de estudo a partir de Marx e dos marxismos [PAULO NETTO, 1998].

A obra pachukaniana foi considerada também no momento de sua publicação a principal referência marxista no campo da filosofia do direito, mas que durou apenas até o abafamento stalinista, cessado no pós-1960<sup>24</sup>. A partir d’O *Capital* de Marx, Pachukanis realizou com bastante competência sua transposição metódica na crítica da economia política, para a crítica das categorias jurídicas fundamentais, bem como para campo da política e do Estado. Em sua obra, extraiu-se a natureza íntima do direito no processo do valor de troca.

A relação entre o direito e o capitalismo é necessária, intrínseca. Não se pode falar no direito como um conjunto de técnicas neutras, manifestação da racionalidade ou de

---

<sup>21</sup> O empobrecimento geral do marxismo no período stalinista fez com que a questão do Estado e do direito fossem abordadas por muito tempo de forma escolástica, com um papel sempre derivado e superestrutural, como o Estado sendo um mero servo das classes dominantes [BOTTOMORE, 2012].

<sup>22</sup> Dentre as novas abordagens a partir de Marx sobre o Estado há, principalmente, *Gramsci* (1891-1937), *Althusser* (1918-1990), *Hirsch* (1929-2011) e *Poulantzas* (1936-1979) que são marcantes pelas abordagens plurais, no explorar e no explicar de sua “autonomia relativa” e as complexidades que envolvem as relações do Estado com a sociedade.

<sup>23</sup> O colapso do “marxismo oficial”, institucionalizado por Josef Stálin, não significou a total superação de suas compreensões, com muitas delas conservando sua atualidade no movimento comunista e revolucionário. Apesar disso, o escancaramento das misérias do período stalinista, fez emergir e/ou retornar muitas tendências alternativas a esse “marxismo oficial”, que já não mais poderiam ser desqualificadas por ele, fazendo ressoar um contingente bastante plural de conhecimentos a partir de Marx [PAULO NETTO, 1998].

<sup>24</sup> Isso se explica, em parte, por Pachukanis se contrapor à compreensão de Petr Stutcka, que muito representava a visão marxista-leninista do Estado e do direito, vigente no período de Stálin. Na consolidação do stalinismo, o livro de Pachukanis *A teoria geral do direito e marxismo* é proibido e o próprio Pachukanis é forçado a modificar sua orientação teórica. Pachukanis morre em 1937, de forma trágica e prematura [PACHUKANIS, 2017]

elevação da dignidade humana. O direito é, fundamental e estruturalmente, uma forma social “reflexa e derivada de relações sociais específicas” [MASCARO, 2015]. O direito não pode ser apreendido, portanto, fora de seu devir histórico, isto é, fora da historicidade de sua forma e de seus institutos. Nas palavras de Pachukanis, “a regulamentação das relações sociais em determinadas condições assume um caráter jurídico” [PACHUKANIS, 2017].

Marx, já n’*O Capital*, havia dito que a mercadoria é o menor núcleo do capitalismo. A forma jurídica se estabelece precisamente no momento em que a circulação de mercadorias se impõe. Para a plenitude de sua imposição, para a plenitude da mercadoria é preciso que todos sejam erigidos – especialmente, todos os trabalhadores – à mínima igualdade para o estabelecimento de vínculos obrigacionais. Assim, o trabalhador, que vende sua força de trabalho como mercadoria, deve possuir algum grau de autonomia da vontade: eis, portanto, a necessidade de se transformar todos os homens em sujeitos de direito [MASCARO, 2015].

Para que o trabalho seja mercadoria, sob a forma salariada, o trabalhador, que venderá sua força de trabalho, tem que ter uma forma social correspondente à mercadoria que será o seu trabalho, que será vendida no mercado. Toma-se, então, a forma de subjetividade jurídica para que se possa vender a força de trabalho “livremente”. Esse sujeito de direito, notadamente nas palavras do professor Alysson Mascaro, é um sujeito *pelo* direito. Assim, “a chamada ‘ideia do direito’ nada mais é que a expressão unilateral e abstrata de uma das relações sociais burguesas, a relação entre proprietários independentes e iguais que são o pressuposto ‘natural’ do ato de troca” [WALLOSCHKE, 2003].

A elaboração pachukaniana a partir dos escritos de Marx desdobrou-se na constatação de que direito é um fenômeno especificamente capitalista. Isso se explica na medida em que o capitalismo apenas atinge sua fisionomia básica quando o trabalho se torna mercantil. O direito impossibilita, desta forma, a superação da exploração e das contradições desta forma social pois é constituinte da relação entre capital-trabalho,

donde reside reprodução da sociabilidade fundada no trabalho assalariado [MASCARO, 2015].

O jugo de pessoas ao trabalho, no capitalismo, é constituído pela mercantilização do vínculo, fazendo com que o trabalhador se submeta ao capital por via contratual. Daí, nesse tipo de relação de produção, o papel do direito se torna estrutural [MASCARO, 2015].

O trabalho se torna mercadoria quando os trabalhadores são totalmente despossuídos dos saberes para realização do trabalho e dos meios de produção. Nas históricas corporações de ofício, por exemplo, ainda havia resistência a generalização e abstração do trabalho. Mas quando lhes arrancam suas condições pessoais ou grupais de realização material e o trabalho se torna abstrato, a subjetividade dos trabalhadores também é legada a abstração. Isto é, o trabalhador torna-se também um sujeito abstrato [MASCARO, 2015].

Se o direito é uma forma específica do capitalismo, como ficam as outras formas históricas de manifestação do direito, como o direito romano ou mesmo o direito canônico do medievo? Pachukanis responde a esta indagação recorrendo a uma leitura aprofundada de *O Capital*. De imediato, adianta-se, que o direito pré-capitalista, neste desborde teórico, é um *fenômeno não jurídico*. Isto é, o direito pré-capitalista e o direito no capitalismo são fenômenos absolutamente distintos [MARX, 2013b; PACHUKANIS, 2017; NAVES, 2000].

A explicação desta constatação refrata-se nas categorias jurídicas específicas que remodelam por completo o que se chama direito, que só adquirem fisionomia no advento do capitalismo. Explica-se. A dogmática da teoria geral do direito, do sujeito de direito e do direito subjetivo são absolutamente incompatíveis com as condições sociais de privilégio que marcam o direito pré-capitalista – seja dos romanos, dos medievais ou mesmo dos modernos. O direito subjetivo, com normas universais, genéricas e abstratas só surgem com as relações de produção capitalistas [MASCARO, 2015].

O pré-capitalismo, obviamente, possuiu formas de organização social. Todo o plexo normativo produzido nessa organização – regulações, poderes, normativas, decisões – faz parecer que o direito não é específico do capitalismo. A análise histórica rigorosa demonstra que as relações sociais pré-capitalistas estavam atravessadas por múltiplas hierarquias, elementos de força bruta, poderio direto e questões culturais-religiosas. São relações altamente verticalizadas por uma miríade de injunções políticas e morais que são incompatíveis com o devir histórico culminado no direito burguês [MASCARO, 2015].

No capitalismo, como extrai-se das revoluções burguesas, a característica fundamental de suas insurgências e movimentos é a extirpação dos privilégios, formações embrionárias do direito subjetivo, isto é, das “liberdades” e das “igualdades” entre *todas* as pessoas. O que se considera direito antigo, medieval ou moderno, atravessados por privilégios e hierarquias, são, na verdade, a antípoda do direito no capitalismo. Todas as lutas de construção do aparato jurídico apontaram para a limitação do poder absolutista monárquico, para a representação política de toda a sociedade civil, para a eliminação das castas privilegiadas da nobreza e do clero, para o desmanche das desigualdades *formais* no seio social. Donde a equivalência e a igualdade entre homens, que passam a portar uma subjetividade jurídica, costuraram o ponto nodal do direito no capitalismo.

Assim, os vínculos “jurídicos” pré-capitalistas como não se estabeleciam entre vontades de sujeitos iguais e livres – e portanto, sem *equivalência* – investem o direito do seu caráter especificamente capitalista. Sendo impróprio considerar o direito no capitalismo como uma (con)sequência histórica imediata do direito antigo, medieval e moderno. Havendo, portanto, uma contrafação lógica e teleológica entre eles, tornada mais evidente à medida em que se toma o processo histórico relacionando a organização societal com a organização material [MARX, 2013b; PACHUKANIS, 2017; NAVES, 2000].

A sucessão do encadeamento histórico capitalista em expansão e o emaranhamento estatal na vida política e social influem na complexificação dos conteúdos jurídicos. O fio histórico do advento da forma jurídica, revela que sua incipiência se consolida fundamentalmente nas relações de direito civil e de direito penal. Essas duas áreas do direito se formatam como uma espécie de base jurídica mínima geral da vida sob o capitalismo.

A partir do século XIX, o juspositivismo é erigido como fundamento filosófico do direito e do Estado, onde o ordenamento jurídico possui coerência interna e a hierarquia normativa desponta com certa preeminência. Há, assim, uma revelação do direito como um sistema normativo de “boa axiologia e valores” com normas constitucionais e infraconstitucionais; regras e princípios; normas protetoras da dignidade humana – internacionalmente positivadas, inclusive [MASCARO, 2015].

As instituições jurídicas mais próximas à materialidade da reprodução das relações capitalistas têm maior eficácia social – vinculação concreta – do que as que se erigem contra a tal reprodução. Assim, embora o complexo compósito histórico do século XX – mudanças políticas, guerras, movimentos culturais, revoluções – tenha operado profundas mudanças nos quadros do direito público – como o reconhecimento jurídico da dignidade humana e dos direitos fundamentais, quase nada mudou no direito privado. Isso mostra que a estabilidade das relações de direito civil – relações de propriedade, contratos e responsabilidade civil – é muito maior que as de direito público, sendo esta uma constatação historicamente verificável [MASCARO, 2015].

Assim, embora a teoria geral do direito – e seus respectivos lastros filosóficos – deixem explícita a hierarquia das normas, a preponderância da constituição por sobre as demais normas jurídicas, como os direitos fundamentais positivos, a realidade social concreta a nega e a contradita. O que se percebe é que o direito público só se superpõe ao direito privado na teoria jurídica, pois na materialidade da sociabilidade capitalista o direito articula-se preponderantemente no plano privado. Objetivando justamente

os conteúdos jurídicos mais vinculados com as práticas materiais da reprodução do capital, revelando o que há de mais arraigado pelo direito [MASCARO, 2015].

A forma jurídica é o fundamental no direito. A tese pachukaniana basilar é a de que a forma jurídica é espelho, reflexo ou possui algum grau de derivação da forma-mercadoria [PACHUKANIS, 2017]. Sob uma relação estrutural, a forma jurídica se consagra nas relações sociais capitalistas. As mercadorias são trocadas pelos seus portadores mediante acordos de vontade, que ocorrem em condição de igualdade formal entre os sujeitos. Reside na *equivalência*, então, a chave da mercadoria. Também na equivalência exsurge a forma pela qual os sujeitos *circulam* a mercadoria [MASCARO, 2015].

É certo dizer que as normas jurídicas reguladoras das relações de troca e da exploração do trabalho assalariado não precedem a materialidade concreta do devir histórico capitalista. Noutras palavras, a matéria precede a ideia (materialismo), assim como as relações produtivas precedem seus regulamentos jurídicos.

A tomar o processo histórico de surgimento do capitalismo, as relações de troca e de exploração do trabalho assalariado não foram dadas nem constituídas, de pronto, por normas jurídicas. As relações entre sujeitos que portam mercadorias são materiais, jungidas no solo econômico. O Estado e o direito refletem de modo derivado, ainda que com algum grau de autonomia, uma concreção relacional prévia. A forma jurídica, assim, não é normativa, dado que sujeitos em troca existem antes de haver uma universalização da categoria técnica de sujeito de direito ou, mesmo, uma teorização jurídica sistemática a respeito, que viesse a extrair direitos subjetivos e deveres de normas jurídicas estatais. A forma da subjetividade jurídica não é estatal nem jurídica, se se tomasse isso por conta de ser criada ou sustentada por instituições internas do direito. É forma social derivada da forma mercadoria [MASCARO, 2015].

A troca de mercadorias no mercado e a venda da força de trabalho no mercado de trabalho resulta na forma de subjetividade jurídica. De forma cíclica, a subjetividade jurídica é o que investe alguém na condição de portador de mercadorias e de vendedor de sua força de trabalho. Exemplificando, se o escravismo representa a sujeição de

alguém a alguém, o capitalismo representa a sujeição de alguém a alguém com a mediação pela forma jurídica [MASCARO, 2015].

O paradoxo da igualdade formal entre os sujeitos reside justamente no fato de ela dar ensejo a desigualdade material, econômica, concreta. É no plano da equivalência subjetiva da forma jurídica que se dá a extração do mais-valor (ou mais-valia), a circulação das mercadorias e a exploração do trabalho assalariado. É também na subjetividade da forma jurídica que se dá a configuração psíquica das individualidades no capitalismo, inclusive no inconsciente<sup>25</sup> [MASCARO, 2015].

No pré-capitalismo, de variados modos o poder político coincidia com o poder econômico, como na escravidão e na servidão. Nesses casos, a imposição política era direta, pela força e pela posse intransigente dos meios de produção. No capitalismo, por outro lado, as relações políticas não podem ser imposições burguesas extremadas pois o modo de produção se assenta, sobretudo, em apreensão econômica circulável. É assim que se erige uma forma de organização política não coincidente com a organização produtiva. Por isso é que Pachukanis afirma que a forma jurídica é diferente da forma política estatal, embora ambas derivem da forma mercadoria. “Entre direito e Estado operam articulações e enredamentos e, tendencialmente, uma sobreposição fenomênica, mas as formas sociais jurídica e política estatal são insígnies entre si” [MASCARO, 2015].

[o] aparato [político] não é incidental nem diretamente pertencente ao burguês ou à burguesia. Sendo-lhes distinto, está baseado nas suas instituições políticas, na sua força econômica advinda de tributos hauridos da própria economia em que se planta, no seu conjunto de forças militares mas, em especial, está arraigado na dinâmica das relações capitalistas. A forma política estatal, mais que pelas suas instituições, consolida-se relacionalmente pelas formas sociais da mercadoria [MASCARO, 2015].

---

<sup>25</sup> A psique e o processo de formatação das subjetividades pelo capitalismo ultrapassa em muito os objetivos desta pesquisa. Cf. Louis Althusser, *Aparelhos ideológicos de Estado*; Pedro Eduardo Zini Davoglio, *Anti-humanismo teórico e ideologia jurídica em Louis Althusser*; Nicole-Édith Thévenin, *Ideologia jurídica e ideologia burguesa*. Celso Naoto Kashiura Junior, *Crítica da Igualdade Jurídica*. Alysson Mascaro, *A propósito da situação jurídica atual*.



Como a *forma da mercadoria* é cruzada por contradição, antagonismo e exploração, a *forma política estatal* também é cruzada e opera nas mesmas condições, sem superá-las. Assim, portam os mesmos conflitos porque esta é derivada daquela. Ao relacionar a forma política estatal com a forma jurídica chega-se às mesmas conclusões. Que no entrelaçamento entre direito e política, porque atravessados pelas contradições, ocorrem esfacelamentos entre si, isto é, corrosões recíprocas no seu acoplamento. Assim, por exemplo, o poder econômico (burguesia) pode se insurgir contra o poder político (Estado) porque este concedeu demasiados direitos sociais aos trabalhadores. Ou, o poder político pode se insurgir contra direitos subjetivos já positivados na forma jurídica, em razão dos desgastes internos e às vezes desvinculados da base material. As condições de relação entre forma política estatal e forma jurídica, embora conectadas pela derivação da forma mercadoria, são tumultuadas pelos conflitos exurgidos na própria sociabilidade capitalista e sua sucessiva complexificação [MASCARO, 2015].

As relações entre direito e política, nessa toada, arquitetam um vasto campo de interações díspares. Havendo relações que culminam desde um desenvolvimentismo ou um estado de bem-estar social até as que culminam em uma postura estatal neoliberal. Ou mesmo, que vão desde de ditaduras até democracias com direitos humanos concretamente garantidos [MASCARO, 2015].

A grande crítica ao reformismo – socialdemocracia, socialismo jurídico, etc – radica no fato de que as lutas de superação das misérias da sociabilidade capitalista, por serem ferramentas jungidas sob a forma constituinte das mercadorias, não podem ser feitas dentro do direito – utilização do direito como arma de combate (ex. direito do trabalho). Assim, mesmo quando avançam reformas legislativas progressistas, “de esquerda”, em relação aos direitos sociais dos trabalhadores, esses avanços encontram limites bastante nítidos. São avanços parcos que na grande maioria dos casos acabam por adiar a intensificação das contradições da mercadoria, ou se se quiser, acabam por adiar a agudização da luta de classes [MASCARO, 2015].

É assim que, na superestrutura, o direito se erige como ideologia jurídica<sup>26</sup> porque é o veículo de relação nas transações de trabalho e de mercadorias; porque é pelas vias da subjetividade jurídica que o indivíduo constrói a sua subjetividade, o seu entendimento de mundo: ser sujeito de direitos, ter vontades, contrair obrigações. Em razão disso, a miséria capitalista, a extração do mais-valor, a desigualdade concreta e estrutural e exploração do trabalho assalariado é amalgamada ideologicamente com as liberdades individuais. Pois numa sociedade da mercadoria “o capitalismo é então centrado em subjetividades, e estas são jurídicas. Prepondera a constituição ideológica pelo sujeito e não por mecanismo de classe ou grupo” [MASCARO, 2015].

A compreensão de mundo a partir da ideologia jurídica, que em última análise é a ideologia da classe dominante, reveste o sujeito de uma subjetividade que, no limite, não extravasa a forma jurídica. Trata-se, portanto, de uma forma social que enclausura subjetividades individuais e coletivas não pelo conteúdo de um ordenamento, mas pela forma. Desta maneira, percebe-se, por exemplo, quantas lutas sociais de esquerda estão adstritas a modificações jurídicas em seus ordenamentos, como o alargamento de direitos sociais do trabalho. Isto é, reclama-se uma infinidade de direitos subjetivos, sem mexer, no entanto, na *categoria* própria do direito subjetivo [MASCARO, 2015].

São as lutas e os antagonismos de classe que determinam o conteúdo jurídico, e não a forma jurídica. Mas o que é fundamental para o direito na reprodução capitalista é a forma jurídica. Pois é por meio dela que se perfaz a exploração do trabalho assalariado e a circulação de mercadorias. Assim, a dinâmica própria dos mecanismos de mediação jurídica faz com mesmo as lutas mais progressistas tenham seu limite nas formas sociais dadas; isso não prejudica que as contradições fundamentais materiais nessa sociabilidade tenham reverberação no campo jurídico-legislativo [PACHUKANIS, 2017].

---

<sup>26</sup> No sentido aqui empregado é ideologia jurídica estrutural. Isto é, não se trata dos saberes jurídicos ventilados ideologicamente por juristas – embora essa também exista e seja derivada da estrutural. Trata-se ideologia jurídica que advém diretamente da materialidade das práticas da sociabilidade capitalista, não é uma construção do campo jurídico. O jurista, como sujeito que opera nas mesmas relações sociais do capital, apenas espelha a ideologia [MASCARO, 2015].

A análise de Pachukanis permite revelar que os novos direitos estão, sempre, ancorados na expansão da mercadoria ou em outros arranjos materiais da complicada sociabilidade capitalista. A grande inovação foi conseguir responder como uma certa relação social precisa se manifestar como direito, sendo na *forma* que repousa o íntimo segredo do fenômeno jurídico. Demonstra que uma sociedade sem classes só é possível com o perecimento do direito. Assim, o direito é parte infraestrutura e parte superestrutura.

Bernard Edelman realiza uma profícua análise da questão do direito operário e como ele opera a relação entre a burguesia e a classe trabalhadora. O teor crítico da obra refrata-se teórico-metodologicamente ao materialismo-histórico dialético, e ainda, aos avanços pachukanianos e althussernianos [EDELMAN, 2015].

A importância da ideologia jurídica na consolidação da reprodução capitalista e seus efeitos devastadores, o aprisionamento do ímpeto revolucionário da classe trabalhadora e a inserção da luta de classes nos aparelhos estatais são as grandes questões evocadas. Sua principal tese é a de que as conquistas operárias na melhoria das condições de trabalho consistem, na verdade, em derrotas políticas. Embora sua análise seja do cenário francês, suas conclusões têm ampla aplicação e latente atualidade [EDELMAN, 2015].

No fim do século XX, com a derrocada do “socialismo real”, a forma jurídica mais que nunca, passou a inibir a luta de classes. Da mesma forma que Pachukanis evidenciou a ilusão de “novo direito”, Edelman expôs a ilusão de um “direito operário” [EDELMAN, 2015]. Na análise das imbricações entre o contrato de trabalho e o direito de propriedade, afirma-se que ambos são a mesma coisa. Isto é,

de um lado, o contrato de trabalho aparece como uma técnica de venda do ‘trabalho’, que só dá direito a um salário; de outro, o proprietário dos meios de produção compra a força de trabalho sob a forma de salário e a incorpora juridicamente à sua propriedade [EDELMAN, 2015]

O direito reduz as tensões entre capital e trabalho a uma questão meramente contratual, entre títulos. O título de trabalho em oposição ao título de propriedade privada. Ambos são expressões desdobradas, ressalvadas as particularidades, do direito de propriedade – isto é, a estrutura jurídica mínima do capitalismo. A partir dessa estrutura mínima, disseminam-se interpretações da classe operária em linguagem jurídica. Busca-se legalizar a classe operária [EDELMAN, 2015]

As greves e as insurreições operárias enquadraram-se historicamente em diferentes morfologias jurídico-normativas: num vai-e-vem de tratamento como crime, ilícito civil, indiferença jurídica e como direito do trabalhador. É notável, nesse ponto, que a transladação desses fatos sociais para o direito – mesmo quando tratado como direito fundamental social constitucionalmente assegurado – não se faz sem perdas significativas em diversos campos, principalmente para a política. Ao perquirir a jurisprudência francesa, Edelman expõe o esforço jurídico descomunal para tratar o fenômeno da greve no campo do direito.

Mesmo no enquadramento da greve como direito, a licitude do movimento grevista é condicionada a parâmetros normativos e contratuais. Ou seja, não se exerce o direito de greve fora do estreito horizonte dado pelo direito burguês; fora da moldura jurídica que o investe como direito; fora de uma teia de justaposições e obrigações do conteúdo jurídico. Fica patente a incapacidade do direito de apreender a greve “fora do contrato de trabalho e, portanto, [fora] do direito de propriedade” [EDELMAN, 2015].

A greve, como se sabe, surge como resposta às preocupantes condições laborativas da classe trabalhadora e constitui um excelente termômetro das lutas sociais. Enquanto fato social amplo, entretanto, não necessariamente relaciona-se com a imediata melhoria das condições de trabalho –, sendo bastante expressiva as movimentações grevistas relacionadas a fatos políticos, econômicos e sociais amplos, como visto no capítulo inicial. Esses movimentos frequentemente não se refratam àquela empresa ou àquela cidade, mas a toda uma conjuntura nacional ou internacional perigosa para a classe trabalhadora. Por isso, na análise de Edelman o direito de greve acaba por se

descolar completamente de seu fato social originário, metamorfoseando-se num fenômeno absolutamente burguês, não-histórico, que só pode ser exercido pelos trabalhadores dentro das estritas condições jurídico-políticas. Condições vocacionadas a reprodução da forma mercadoria, das propriedades burguesas e, em última análise, do capital [EDELMAN, 2015].

Despe-se a greve de sua politicidade, limitando-a a pleitos econômico-funcionais. De forma a sempre retornar, conforme as exigências estruturais e superestruturais, às condições normais de funcionamento reprodutivo do capital. Ao passo que quando acontece uma greve fora dos parâmetros estabelecidos, a pecha de “abuso de direito” é logo taxada sobre ela e consequências nos contratos dos trabalhadores são logo aplicadas. Mas para além delas, como resultado da ideologia jurídica, questões políticas, morais e ideológicas também exsurtem, acachapando ainda mais a classe trabalhadora nos desbordes do direito.

É evidente que uma insurgência grevista altamente dotada de politicidade tenderia a colocar em xeque o Estado e o direito; isto é, desafiaria o próprio plexo instituído por sobre o modo de produção capitalista, tenderia a por em xeque a própria democracia burguesa representativa em toda a sua cadeia de implicações contraditórias. Por isso que, “a política, para o direito, é o funcionamento das instituições constitucionais, o que exclui a classe operária enquanto classe, e a transforma em uma soma de cidadãos” [EDELMAN, 2015].

A culminação do sistema jurídico no capitalismo foi o resultado de uma imposição burguesa. Sobre a classe trabalhadora recaiu tanto uma *generalização abstrata* de cidadania (subjetividade jurídica) despida de substância histórica, quanto uma apreensão jurídico-normativa pelo direito e pelo Estado, cujo reconhecimento implicou no seu esvaziamento político paulatino, de forma a institucionalizar a incontornabilidade da exploração capitalista por meio do trabalho assalariado. Assim a classe operária é enclausurada nas categorias jurídica, solapada pela ideologia

dominante, obrigando-se a negociar e ser comedida como um bom cidadão. Exige-se dela a passividade [EDELMAN, 2015].

Nessa compreensão, até mesmo os sindicatos se inscrevem nos mesmo termos, porque sujeitos aos parâmetros compressores jurídico-institucionais, porque embebidos em ideologia jurídica. Independentemente da moldura jurídica sindical vigente, trata-se de um aparelho ideológico do Estado, onde seu funcionamento relaciona-se com o funcionamento das empresas e, portanto, vinculado à lógica funcionalista-racional que pauta padrões de eficiência no processo produtivo. Não há sindicato, partido político reformista ou qualquer instituição exurgida no lastro histórico capitalista que possa representar a classe trabalhadora

simplesmente porque a classe operária não é 'representável': não constitui um corpo - como o eleitorado, por exemplo - não constitui uma soberania abstrata - como a nação ou o povo, é uma classe que conduz a luta de classes. Sua existência de classe é 'extralegal', 'inapreensível'. Ela não pertence a 'ninguém' senão a ela mesma, ou a sua própria liberdade. [EDELMAN, 2015]

Por fim, o que há de fulcral no empreendimento analítico operado é o modo como se imbricam a forma jurídica e a forma política estatal na reprodução da sociabilidade capitalista: na perpetuação da exploração sob a forma de trabalho assalariado; na apreensão jurídica da classe trabalhadora e o esvaziamento do seu ímpeto revolucionário; no amálgama humano abstrato da subjetividade jurídica. Uma sociedade sem classes requer a abolição do Estado e do direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A classe trabalhadora emergiu na cena histórica propalando-se gradativamente pelo continente europeu - início do século XVIII. As revoluções econômica e política, simbolizadas pela Revolução Industrial inglesa e pela Revolução Francesa, tiveram impacto determinante para as amplas transformações no mundo do trabalho, espelhando modificações que se estenderiam de forma mais ou menos parecida por todo o velho mundo. De forma progressiva, a aglutinação dos trabalhadores nos centros urbanos, o desprovimento dos conhecimentos necessários para a realização do

trabalho e a exploração e pauperização da classe trabalhadora em ambientes laborais cada vez mais sórdidos, despertaram a organização do movimento operário incipiente.

A partir das linhas de força da revolução industrial e o asoberbamento da burguesia revolucionária em vias a locupletar sua ascensão ao poder político é que Karl Marx inicia sua radical crítica à sociedade burguesa a partir de suas fontes, especialmente do Iluminismo. Os efeitos deletérios do capitalismo foram amplamente justificados, contestados e refigurados por diversos teóricos dos mais variados espectros. É na crítica marxiana, no entanto, que reside a mais importante operação teórica da história dos homens: a classe trabalhadora é revestida não como uma miserável desventurada, mas como um sujeito histórico revolucionário com a importante missão emancipar a si e a todos, abolir todas as classes sociais e as contradições imanentes do sistema capitalista.

A organização jurídica e estatal dessa nova ordem societal mostrou a que veio no solapamento dos movimentos operários incipientes. Ora proibindo legalmente sua organização, ora assassinando os líderes insurgentes ou mesmo, massacrando publicamente movimentos operários por inteiro. Já nos grandes levantes de 1848 e no *Manifesto do Partido Comunista* a classe operária entra numa nova rota histórica em que os antagonismos da nova sociedade emergem à consciência social, onde também a força das lutas operárias dão vazão aos primeiros direitos trabalhistas.

Nas organizações internacionais operárias, o marxismo começou a ganhar adeptos significativos – virada do século XX. As internacionais e as experiências do socialismo real alargaram e ao mesmo tempo empobreceram o pensamento de Marx. A partir de 1960 a queda da autocracia stalinista representou um novo momento para o marxismo, que descortinou a riqueza teórica do trato crítico marxiano e os diversos marxismos exurgidos a partir dele.

É nesse novo momento do marxismo que a crítica do Estado e do direito, mais que nunca, passa a ganhar novos contornos, destacando-se os trabalhos de Pachukanis e

Edelman. Compuseram esse amálgama crítico aprofundando as concepções de Estado e de direito em Marx e Engels, onde a forma jurídica e a forma política estatal derivariam da forma mercadoria, constituindo-se parte superestrutura e parte infraestrutura.

A operação teórica de Pachukanis e de Edelman deve ser tomada para além da definição da forma jurídica e estatal como parte do mundo das mercadorias, da ligação à forma do mais-valor, do seguimento do seu imbricado processo, da identificação do antagonismo da tendência e da aposta política na exclusão do Estado e do direito por uma solução revolucionária. É preciso também avançar sobre os mecanismos ilusórios e fetichistas do capitalismo e os específicos da forma jurídica e política-estatal a fim de desmistificá-los.

A brusca atualidade da centenária teoria marxiana e da crítica marxista é patenteada na acentuação da lógica destrutiva do capitalismo das últimas décadas, onde um verdadeiro aprofundamento do neoliberal precipita misérias no mundo globalizado. Esses fenômenos implicam em tendências que causam severo impacto no mundo do trabalho, como o desemprego estrutural, a desregulamentação de direitos sociais, a precarização e a superexploração do trabalho. Efeitos particularmente acentuados nas classes trabalhadoras dos países emergentes pela divisão internacional do trabalho.

O aporte teórico crítico marxista apresenta-se como uma ferramenta extremamente profícua, sem a qual dificilmente se compreende a realidade social. Nesse sentido, enquanto a ruptura revolucionária não vem, a necessidade dos marxismos enquanto ciência proletária é cada vez maior ante a homogeneização da ciência burguesa e o caráter aparentemente definitivo da democracia liberal. Assim é possível continuar a conscientização da classe trabalhadora, despir o fetichismo e a ideologia dominantes e continuar as lutas dos trabalhadores por um mundo mais igual e por direitos sociais – mas não só. É preciso avançar na compreensão de que a luta por direitos não basta, que um outro mundo é possível. A união dos trabalhadores é a sua condição fundamental.





## REFERÊNCIAS

ALAPANIAN, Silvia. **A crítica marxista do Direito: um olhar sobre as posições de Evgeni Pachukanis.** v. 26. Londrina: Seminário de Ciências Sociais e Humanas, 2005. p. 15-26.

AMARO, Caio Henrique. **A legalização da classe operária, de Bernard Edelman.** Ano 2. V. 2. N. 1. Brasília: Revista InSURgência, 2016.

ANTUNES, Ricardo. **A constituição da classe trabalhadora.** In: BOITEMPO. IV Curso Livre Marx-Engels. São Paulo: TV Boitempo (Youtube), 2014. 167 min. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=sPgLhJA\\_R98&t=2831s](https://www.youtube.com/watch?v=sPgLhJA_R98&t=2831s)>. Acesso em 1 nov. 2017.

ARBIA, Alexandre Aranha. **Resenha: a legalização da classe operária.** V. 7. N 16. Rio de Janeiro: Revista Direito & Práxis, 2016.

BOITEMPO. **Cronologia Resumida.** In: Coleção Marx-Engels. São Paulo: Boitempo, 2017.

BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do Pensamento Marxista.** Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

COGGIOLA, Osvaldo. **O movimento operário nos tempos do manifesto comunista.** Disponível em: <<http://www.pucsp.br/cehal/downloads/textos/ATT00599.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Os inícios das organizações dos trabalhadores.** Revista Aurora, Marília, SP. ano IV, n. 6. p. 11-20. ago. 2010a. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/1227>>. Acesso em: 30 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao Manifesto Comunista.** In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto Comunista. São Paulo: Boitempo, 2010b.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária.** Tradução Marcus Orione. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.** Tradução de B. A. Schumann. Supervisão, apresentação e notas de José Paulo Netto. ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2010.

\_\_\_\_\_. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** São Paulo: Bestbolso, 2014.

\_\_\_\_\_. **Anti-Düring: A Revolução da Ciência Segundo o Senhor Eugen Duhring.** São Paulo: Boitempo, 2015.

ENGELS, Friedrich. KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico.** Tradução Livia Cotrim e Márcio Brilharino Naves. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia.** 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GRESPLAN, Jorge. **Apresentação.** In: A mercadoria. MARX, Karl. Tradução Jorge Gresplan. São Paulo: Ática, 2006.

HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo.** Tradução Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2016.

HOBBSAWM, Eric John Ernest. **A era das revoluções. 1789-1848.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017a.

\_\_\_\_\_. **A era do capital. 1848-1875.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017b.

\_\_\_\_\_. **A era dos impérios. 1848-1914.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017c.

\_\_\_\_\_. **Mundos do Trabalho: Novos Estudos sobre a História Operária.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

LÊNIN, Vladimir Ilyich Ulyanov. **O Estado e a Revolução: Doutrina do Marxismo Sobre o Estado e as Tarefas do Proletariado na Revolução.** Tradução Paula Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

LEFRANC, Georges. **La Huelga: Historia y Presente.** Barcelona: Laia, 1972.

LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. **Introdução à Filosofia de Marx.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

MACKENZIE, Norman. **Breve História do Socialismo.** Tradução Vera Borda. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política.** São Paulo: Boitempo, 2013a.

\_\_\_\_\_. **A crítica do Estado e do direito: a forma política e a forma jurídica.** In: JINKINGS, Ivana. Marx: a criação destruidora. IV Curso Livre Marx Engels: com curadoria de José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2013b.

\_\_\_\_\_. **Marx, Engels e a crítica do Estado e do direito.** In: BOITEMPO. IV Curso Livre Marx-Engels. São Paulo: TV Boitempo (Youtube), 2014. 138 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7bM4y9hsJS4>>. Acesso em 1 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito, Capitalismo e Estado:** da leitura marxista do Direito. In: KASHIURA JR, Celso Naoto; AKAMINE JR, Oswaldo; MELO, Tarso de. (org.). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de introdução à obra de Pachukanis.** São Paulo: 2017. 79 minutos. Disponível em: <<https://www.youtube.com/playlist?list=PLHiE8QPap5vT-4gGfjaxSzkZNcyxxQJpJ>>. Acesso em: 1 nov. 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista.** Organização e introdução Osvaldo Coggiola. Tradução Álvaro Pina e Ivana Jinkings. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

\_\_\_\_\_. **A Ideologia Alemã.** Tradução Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha.** Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012a.

\_\_\_\_\_. **Lutas de classe na França:** de 1848 a 1850. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012b.

\_\_\_\_\_. **Crítica da filosofia do direito de Hegel.** Tradução Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2013a.

\_\_\_\_\_. **O Capital:** crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013b.

\_\_\_\_\_. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte.** Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manuscritos econômico-filosóficos.** Tradução Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical.** São Paulo: LTr, 2000.

NAVES, Márcio Brilharino. **Marxismo e Direito:** um estudo sobre Pachukanis. 1. Ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

NEWMAN, Michael. **Socialism: A Very Short Introduction.** Oxford: Oxford University Press, 2005.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** Tradução Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAULO NETTO, José. **Prólogo:** Elementos para uma leitura crítica do Manifesto Comunista. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. São

Paulo: Cortez, 1998. Disponível em: <<https://pcb.org.br/fdr/docs/jose-paulo-netto-manifesto.pdf>> Acesso em: 6 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **O que é marxismo?**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Apresentação**. In: ENGELS, Friedrich. A situação da classe trabalhadora na Inglaterra. São Paulo: Boitempo, 2010.

\_\_\_\_\_. **A atualidade do Manifesto Comunista**. In: BOITEMPO, IV Curso Livre Marx Engels. São Paulo: TV Boitempo (Youtube), 2014. 168 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fmbMHOOBzwQ&t=2088s>>. Acesso em 1 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **O Manifesto Comunista: limites e grandeza teórico-política**. In: José Paulo Netto. (Org.). A criação destruidora. Curso livre Marx-Engels. 1ed. São Paulo: Boitempo/Carta Maior, 2015, v. 1, p. 55-72.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao método de Marx com José Paulo Netto (primeira parte)**. Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade de Brasília – PPGPS/SER/UnB. Brasília: 2016. 170 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2WndNoqRiq8&t=11s>>. Acesso em: 6 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao método de Marx com José Paulo Netto (segunda parte)**. Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade de Brasília – PPGPS/SER/UnB. Brasília: 2016. 259 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Dl3Yocu-1oI&t=6s>>. Acesso em: 6 ago. 2017.

POULANTZAS, Nicos. **Poder Político e Classes Sociais**. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História geral e do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Scipione, 2013.

WALLOSCHKE, Tanja. **Allgemeine Rechtslehre und Marxismus: Paschukanis – eine biographischen Notiz**. Friburgo: Caira, 2003.